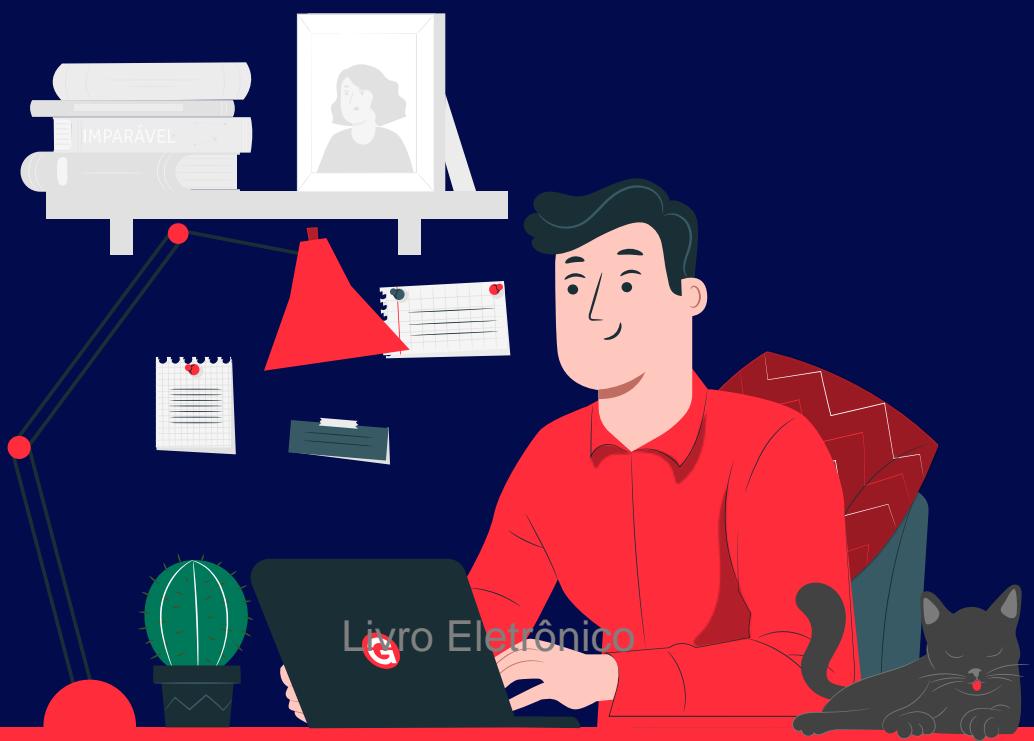


# DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inquérito Policial



**Presidente:** Gabriel Granjeiro

**Vice-Presidente:** Rodrigo Calado

**Diretor Pedagógico:** Erico Teixeira

**Diretora de Produção Educacional:** Vivian Higashi

**Gerência de Produção de Conteúdo:** Magno Coimbra

**Coordenadora Pedagógica:** Élica Lopes

Todo o material desta apostila (incluídos textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran Cursos Online. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

**CÓDIGO:**

230320096623



**DOUGLAS VARGAS**

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIZ DE SOUZA - 41260799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

**GRAN  
CONCURSOS**

# SUMÁRIO

Apresentação .....	5
<b>Inquérito Policial.....</b>	<b>6</b>
1. Inquérito Policial- Conceito .....	6
1.1. Notitia Criminis & Conceitos Correlatos .....	7
1.2. Delatio Criminis.....	8
2. Natureza Jurídica do IP .....	9
3. Funções Essenciais do Inquérito Policial (Dupla Função) .....	9
4. Destinatários do IP.....	9
5. Finalidade do IP e Valor Probatório .....	10
6. Valor Probatório & Pacote Anticrime.....	11
6.1. Resumindo a Polêmica .....	13
7. Características do Inquérito Policial .....	14
7.1. Administrativo.....	14
7.2. Dispensável .....	14
7.3. Informativo .....	16
7.4. Sigilosos .....	18
7.5. Autoritariedade.....	22
7.6. Oficiosa.....	23
7.7. Oficialidade .....	23
7.8. Indisponibilidade.....	23
7.9. Inquisitivo .....	24
7.10. Escrito .....	24
7.11. Discricionário.....	25
8. Instauração do Inquérito.....	29
9. Indiciamento.....	32
10. Avocação ou Redistribuição de IP.....	33
11. Sujeito Passivo do IP .....	33

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

12. Arquivamento do IP & Pacote Anticrime .....	34
12.1. Coisa Julgada & Desarquivamento .....	36
13. Incomunicabilidade durante o IP .....	39
14. Prazos para Conclusão do IP .....	39
15. Observações Finais. ....	40
16. Texto Legal para Consulta.....	40
<b>Resumo .....</b>	<b>45</b>
<b>Questões Comentados em Aula .....</b>	<b>47</b>
<b>Questões de Concurso. ....</b>	<b>48</b>
<b>Gabarito .....</b>	<b>55</b>
<b>Gabarito Comentado.....</b>	<b>56</b>

## APRESENTAÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Na aula de hoje estudaremos de forma abrangente o tema ***Inquérito Policial***, o qual irá englobar todas as disposições a respeito do tema.

Lembrando que não faremos uma abordagem “engessada”, tópico a tópico. Apresentaremos os conceitos acima de forma fluida e contextualizada. Você verá que essa abordagem torna muito mais compreensível o assunto de forma geral.

Ademais, cabe ressaltar que o tema inquérito policial sofreu, de forma direta e indireta, severas mudanças em sua sistemática em razão da reforma realizada pelo “pacote anticrime”, as quais discutiremos detalhadamente durante a aula de hoje.

Ao final, como de praxe, faremos uma lista de exercícios focada exclusivamente na temática em estudo.

Lembrando que estou sempre às ordens dos senhores no fórum de dúvidas e também nas redes sociais (@teoriainterativa no Instagram). Estamos juntos!

Um abraço a todos e bons estudos!

# INQUÉRITO POLICIAL

## 1. INQUÉRITO POLICIAL- CONCEITO

Não é possível iniciar o estudo de qualquer assunto que seja sem adentrar os conceitos básicos. E será exatamente esse o nosso primeiro passo para iniciar a aula de hoje – o **conceito de Inquérito Policial**.

Vejamos o que diz a doutrina, primeiro nos ensinamentos do mestre Nucci:

"Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter **administrativo**, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada."

**Guilherme Nucci – Compêndio de Direito Penal**

Além disso, também costumo utilizar em minhas aulas o conceito de outro doutrinador, Fernando Capez, que também apresenta informações importantes:

"É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento **persecatório** de caráter **administrativo** instaurado pela autoridade policial."

**Fernando Capez – Curso de Processo Penal**

Fique tranquilo. Sei que são conceitos amplos e complexos. Não espero que você absorva tudo isso só com uma leitura. Deste momento em diante, vamos detalhar cada termo apresentado pelos mestres acima, e consequentemente adentraremos cada uma das **características do Inquérito Policial**.

O primeiro passo, nesse sentido, está em compreender que o IP é **um procedimento conduzido pela polícia judiciária para apurar uma infração penal e sua autoria**. Assim, é uma ferramenta básica no início da persecução penal, instaurada pela autoridade policial para formalizar a busca pela verdade do que ocorreu em um determinado crime.

Sabendo disso, é possível perceber que o IP tem uma origem, certo? Afinal de contas, ele precisa ser instaurado. Algo tem que dar causa à instauração do inquérito policial.

Nesse sentido, existem várias maneiras com que a autoridade policial pode tomar ciência do delito e assim proceder à instauração do inquérito. São essas maneiras que estudaremos a seguir, as quais, como você verá, guardam importante relação com o conceito da chamada *notitia criminis*, ou "notícia do crime".

## 1.1. NOTITIA CRIMINIS & CONCEITOS CORRELATOS

O estudo do inquérito policial se torna complexo pois alguns conceitos possuem nomes confusos. É comum que o aluno confunda os termos denúncia, indiciamento, queixa, entre tantos outros, em razão da forma popular como tais palavras são utilizadas.

Assim, de modo a evitar maiores confusões com os institutos em questão, torna-se necessário desde logo apresentar o **conceito da chamada “Notícia do Crime”**.

Segundo o mestre Nestor Távora:

“É o conhecimento pela autoridade, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso. A ciência da infração penal pode ocorrer de diversas maneiras, e esta comunicação, provocada ou por força própria, é chamada de notícia do crime.

Normalmente é endereçada à autoridade policial, ao membro do Ministério Público ou ao magistrado. Caberá ao delegado, diante do fato aparentemente típico que lhe é apresentado, iniciar as investigações. O MP, diante de notícia crime que contenha em si elementos suficientes revelando a autoria e a materialidade, dispensará a elaboração do inquérito, oferecendo de pronto denúncia; diante de notícia crime deficiente, poderá requisitar diligências à autoridade policial. Já o magistrado, em face da notícia crime que lhe é apresentada, poderá remetê-la ao MP, para providências cabíveis, ou requisitar a instauração do inquérito policial.”

Curso de Direito Processual Penal – Nestor Távora – Pg. 165

### ATENÇÃO !

A notícia do crime não se confunde com a denúncia oferecida pelo Ministério Público diante dos elementos de materialidade delitiva e indícios de autoria de uma ação penal, nem com o possível indiciamento realizado pela autoridade policial ao finalizar os trabalhos de investigação.

Em outras palavras: Quando você ouve termos como “disque-denúncia” ou pessoas afirmam que vão “prestar queixa na delegacia”, na verdade não estamos tratando de **denúncia ou queixa** no sentido jurídico, mas sim, da chamada *notícia do crime*.

Vejamos as espécies de *notitia criminis*:

a) **Notitia criminis de cognição imediata (ou espontânea)**: A autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso por meio de suas atividades rotineiras. Exemplo doutrinário: Autoridade policial toma conhecimento da prática de um crime por meio da imprensa;

b) **Notitia criminis de cognição mediata (ou provocada)**: A autoridade policial toma conhecimento da infração penal por meio de um documento escrito. Exemplo: Requisição de Ministro de Justiça.

c) **Notitia criminis de cognição coercitiva**: A autoridade policial toma conhecimento da infração penal por meio de apresentação de alguém preso em flagrante.

O conteúdo desse material é licenciado para MÁRIO LUIZ DE SOUZA - 41250799864, vedada, por qualquer meio e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

d) **Notitia criminis inqualificada:** É o conhecimento da infração penal por meio de uma denúncia anônima. Nessa hipótese, o delegado de polícia deve realizar um procedimento preliminar antes de instaurar o IP propriamente dito. O procedimento preliminar realizado a fim de comprovar a veracidade das informações contidas na denúncia é chamado de **verificação de procedência das informações (VPI)**.

Vejamos como seu examinador pode explorar esse tema:

---

## DIRETO DO CONCURSO

**001.** (INSTITUTO CONSULPLAN/2019/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA) A notitia criminis de cognição imediata ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso através da apresentação do indivíduo preso em flagrante-delito, enquanto a denúncia anônima é considerada notitia criminis inqualificada.



Quando a autoridade toma conhecimento da infração penal por meio da apresentação do preso em flagrante, temos a notitia criminis de cognição coercitiva e não imediata.

**Errado.**

---

### 1.2. DELATIO CRIMINIS

Outra expressão comum relacionada ao tema em estudo é a chamada *Delatio Criminis*. Nesse caso, estamos diante de mais uma espécie de *Notitia Criminis*, na qual há a comunicação da infração penal **por qualquer pessoa do povo ou pelo próprio ofendido ou seu representante**:

- **Delatio criminis simples:** É a chamada notícia de qualquer do povo (CP- art. 5º, § 3º, do CPP: **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito). Também há necessidade de VPI.
- **Delatio criminis postulatória:** É a própria representação do ofendido nas ações penais condicionadas à representação.

## ATENÇÃO !

A chamada *delação apócrifa ou notitia criminis inqualificada* nada mais é do que a “denúncia anônima”, no jargão popular.

Sobre este instituto, tanto STF quanto o STJ não admitem que o inquérito seja instaurado com base unicamente em denúncia anônima.

No entanto, a delação apócrifa é justificativa idônea para a **tomada de diligências complementares pela autoridade**, de modo que uma vez confirmada a veracidade dos fatos narrados de forma anônima, pode-se proceder à instauração do inquérito regularmente.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DO IP

Segundo a doutrina, o inquérito policial possui natureza **administrativa**. Não é processo judicial, e também não é processo administrativo, haja vista que não é dele que resulta a possível imposição de sanções ao investigado, como veremos mais à frente.

O IP é, portanto, uma peça *informativa*, de natureza **administrativa**, características que estudaremos muito em breve, ainda nessa aula.

## 3. FUNÇÕES ESSENCIAIS DO INQUÉRITO POLICIAL (DUPLA FUNÇÃO)

Vejamos a dupla função do IP de acordo com a melhor doutrina:

- Função preservadora: Visa evitar a instauração de um processo penal infundado, além de se preservar a imagem do investigado, que pode ser ou não o responsável pela infração penal;
- Função preparatória: Busca formar a opinião do titular da ação penal colhendo os elementos necessários para um lastro probatório mínimo.

## 4. DESTINATÁRIOS DO IP

Antes das alterações promovidas pelo PAC no CPP, não havia discussões acerca dos destinatários dos autos do inquérito policial, no seguintes termos:

- Destinatários Imediatos: É o titular do direito de ação. No caso da ação penal pública é o MP. Tratando-se de ação penal privada, é o próprio ofendido.
- Destinatário mediato: É a autoridade judicial nos moldes do CPP, art. 10, § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

No entanto, com a adoção expressa do sistema acusatório, muito se discute acerca da necessidade de remessa inicial dos autos ao Poder Judiciário. Nessa seara, a doutrina entende que essa tramitação judicial do inquérito policial prevista nos arts. 10, § 1º, e 23,

O conteúdo deste ímagem eletrônica é licenciado para MÁRCIO JUÍZ DE SOUZA - #1250799964, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Com esse raciocínio em mente, já começam a surgir posicionamentos é no sentido de que os autos da investigação policial devem tramitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem qualquer intermediação do Poder Judiciário, exceto para fins de decretação de medidas cautelares. De toda forma, ainda nos resta aguardar um posicionamento jurisprudencial sobre o tema.

## 5. FINALIDADE DO IP E VALOR PROBATÓRIO

Conforme já verificamos ao apresentar os conceitos doutrinários sobre o tema, o IP possui uma finalidade bastante peculiar: **colheita de elementos de informação quanto à autoria e a materialidade do delito.**

Assim sendo, o IP fornece elementos importantes para formar a convicção do titular da ação penal (via de regra, o Ministério Público), sendo útil também para subsidiar o magistrado na decretação de medidas cautelares durante o curso da investigação.

### ATENÇÃO !

É muito, MUITO importante que você não esqueça a expressão “elementos de informação”. No IP, se busca colher **elementos de informação**, e não PROVAS propriamente ditas.

Isso ocorre pois, na fase do IP, não há a participação das partes no sentido de garantir a observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, embora importantes para formação da chamada *opinio delicti* (opinião do órgão acusatório sobre o delito) e para a decretação de cautelares, não há de se falar em **produção de prova**, pois a palavra **PROVA** só pode ser usada para se referir aos elementos produzidos, **via de regra**, durante o curso do processo judicial (onde contraditório e ampla defesa serão observados).

Assim sendo, nos ensina a doutrina que a participação do acusado, de seu advogado e da própria acusação são requisitos para a produção das provas, assim como a supervisão do julgador. A observância do contraditório é condição de **existência da prova**.

É por esse motivo que, em regra, sempre iremos nos referir aos elementos colhidos durante a fase de investigação como **elementos de informação**.

### ATENÇÃO !

Com a vigência do pacote anticrime, a sistemática do sistema acusatório tornou-se ainda mais severa. Atualmente, a figura do juiz se dividiu (em juiz das garantias e juiz da instrução), sendo que o CPP prevê inclusive que os autos da investigação ficarão arquivados na secretaria do juízo das garantias.

Assim sendo, cria-se regra ainda mais severa para garantir o sistema acusatório, em que o juiz responsável por sentenciar o acusado sequer terá contato com os autos da investigação, mas tão somente com os autos do processo.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, --- a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

## 6. VALOR PROBATÓRIO & PACOTE ANTICRIME

Como consequência dessa divisão entre os **elementos de informação e as provas propriamente ditas**, sempre prevaleceu que o inquérito policial possui **valor probatório RELATIVO**. Entretanto, é preciso tomar cuidado e refazer a leitura dessa premissa conforme a doutrina atual sobre o tema.

Ressalto que estamos diante de um dos pontos mais delicados da aula de hoje. Explico. Para a doutrina e para o próprio STF (*antes da vigência do pacote anticrime*), os elementos de informação colhidos na fase da investigação só podem ser utilizados de maneira **subsidiária**, complementando a prova produzida em juízo, **sob o crivo do contraditório**.

O referido entendimento, sedimentado pelo STF antes da Lei 13.964/19, regia que “**os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.**”

Entretanto, o surgimento do art. 3º-C, §3º no CPP possui impacto sobre a referida interpretação. Vamos relembrar a redação do novo artigo:

CP- Art. 3º-C, § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Veja como a mudança é radical. Os autos de investigação (gênero do qual o IP é espécie) passam a ficar acautelados na secretaria do juízo das garantias, não sendo, segundo a *literalidade do CPP, em regra apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento*.

E eis que surge a polêmica. O legislador não foi claro quanto ao procedimento, deixando aparente contradição com o art. 12 do CPP, a saber:

**Art. 12.** O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Portanto, o art. 3º-C veda que os autos da investigação sejam apensados aos autos do processo. Mas o art. 12 determina que o IP acompanhará a denúncia ou a queixa, quando delas constituir a base.

E agora, o que fazer?

A nós, é claro, só resta recorrer à doutrina.

Segundo Renato Brasileiro<sup>1</sup>, o debate doutrinário divide o conflito em duas formas de interpretar a nova previsão: **interpretação restritiva e interpretação sistemática**.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA, 41250709864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Para os doutrinadores que defendem a **interpretação restritiva** do art. 3º-D, o IP deve continuar acompanhando a denúncia ou a queixa, respeitando-se assim o art. 12 do CPP. Essa parte da doutrina entende que, se o legislador quisesse, teria revogado expressamente o art. 12, bem como os outros artigos que conflitam com a nova previsão do juiz das garantias (como o art. 155 CPP).

Noutro giro estão os doutrinadores que defendem a **interpretação sistemática** (como Renato Brasileiro), segundo os quais à luz das mudanças criadas pela introdução do juiz das garantias, não mais se admite o contato do juiz da instrução com os elementos informativos colhidos na fase investigatória.

Assim, o referido juiz deveria receber apenas **sumário da primeira fase, contendo provas irrepetíveis, antecipadas e os meios de obtenção de prova, e não os autos em sua totalidade, os quais devem permanecer acautelados na secretaria do juízo das garantias.<sup>2</sup>**

É inegável que também há conflito com o art. 155 do CPP, a saber:

CPP- Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida **em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos **elementos informativos** colhidos da investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**.

Para NUCCI<sup>3</sup>, por exemplo, o dispositivo em estudo **afasta a aplicabilidade do art. 155 do CPP, in verbis:**

“Esse dispositivo afasta a aplicabilidade do art. 155 do CPP: [...] Terminou essa fase. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Os autos da investigação, para essa finalidade, desaparecem. Ficam arquivados em cartório.”<sup>4</sup>

Veja como o assunto é confuso. NUCCI entende ser melhor afastar a aplicabilidade do 155. Entretanto, este é seu posicionamento, não há ainda um entendimento pacificado sobre o tema.

Temos ainda o problema das **provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**.

Algumas vezes, durante o curso da investigação, existem elementos de informação, que podem vir a ter valor probatório, e que não podem ser repetidos em juízo. Ou eu colho esses elementos AGORA, ou perco aquela futura prova.

Assim, o CPP nos apresenta a exceção em questão, deixando entrever ser possível que o juiz forme sua convicção, de forma excepcional, **com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**, produzidas na fase investigatória.

<sup>2</sup> Supra, p. 164.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme. Comentários ao pacote anticrimes. P. 48 e 49.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Entretanto, é preciso perceber que, como o **contraditório** é peça essencial para a produção de provas, essa possibilidade de produção cautelar gera um problema ao devido processo legal, o qual é resolvido pelo chamado contraditório diferido ou postergado.

Em outras palavras, a regra é a produção de prova em juízo, onde existe o que chamamos de **contraditório REAL**, ou **contraditório PARA A PROVA**, o qual demanda que as partes atuem na própria formação do elemento de prova.

No caso das provas **cautelares e não repetíveis, no entanto**, isso se torna impossível de realizar na prática. Logo, resta o que a doutrina chama de contraditório diferido, ou contraditório SOBRE A PROVA, no qual se reconhece a atuação do contraditório **após a prova já formada**.

Imagine que um indivíduo foi submetido a lesões corporais de natureza LEVE. Foi encaminhado ao IML, onde o perito atestou para a existência das lesões.

Ao tempo da audiência de instrução, as lesões já se curaram, restando apenas o laudo emitido pelo Instituto Médico-Legal.

No caso em tela, veja que é impossível repetir a prova em juízo (trata-se de prova **não-repetível**). Assim, utiliza-se o contraditório **diferido** sobre a referida prova. O laudo será avaliado em juízo, onde será discutida sua admissibilidade, regularidade e idoneidade, para que possa ser aceito e ser utilizado no curso do processo.

Mas note como não houve contraditório REAL haja vista que a prova foi produzida sem a presença das partes e a supervisão do magistrado!

Felizmente, quanto às referidas provas, sabemos que a própria inovação do art. 3º-C (§3º) fez ressalva, ao permitir que o juiz da instrução tome conhecimento dos referidos meios de prova.

## 6.1. RESUMINDO A POLÊMICA

Caro aluno: Vocês sabem que eu prezo, sempre, por apresentar uma linguagem simples e um posicionamento definitivo para provas de concursos. Siga por esse ou por aquele caminho. Infelizmente, no cenário atual do pacote anticrime, isso ainda não é possível.

O juiz das garantias, bem como todos os artigos inerentes à sua implantação (3º-A a 3º-F) **estão suspensos** em decisão liminar do Ministro Luiz Fux do STF (20/02/2020). E assim sendo, todas as dúvidas levantadas pela doutrina ainda não podem ser dirimidas.

Assim, não há como apresentar, nesse momento, se haverá prevalência da interpretação sistêmica ou restritiva dos artigos 3º-C e 12 do CPP. Não há como “bater o martelo” sobre a aplicabilidade do art. 155 após o pacote anticrimes.

Nesse momento, é importante que você saiba que houve mudanças estruturais no processo penal, e que essas mudanças vão necessitar de ampla discussão quanto o instituto **do juiz das garantias começar a ser implantado na prática**.

Assim, a jurisprudência começará a responder às dúvidas levantadas pela doutrina, e como é natural, a nos fornecer o posicionamento majoritário e mais seguro para fins de prova. Até lá, nos cabe manter nossos estudos alinhados à bibliografia existente (a qual vem sendo apresentada no decorrer da presente aula).

Vamos em frente!

## 7. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Esse tema é uma das mais cobradas em provas de concursos. Vamos detalhar cada característica a seguir.

### 7.1. ADMINISTRATIVO

A primeira característica é uma das mais cobradas em prova. Os examinadores adoram dizer que o inquérito é um procedimento *judicial*, e isso não faz sentido algum.



Como você já aprendeu, O Inquérito Policial é um procedimento **ADMINISTRATIVO**, e não **JUDICIAL**.

Essa afirmação é bastante lógica – *afinal de contas, o inquérito policial sequer tramita no judiciário* – mas costuma ser cobrada em prova exatamente dessa forma, simplesmente porque a polícia responsável pelo inquérito é a **polícia judiciária**.

### 7.2. DISPENSÁVEL

Outra característica da qual o examinador gosta muito é a *dispensabilidade do inquérito policial*.

Imagine a seguinte situação hipotética:

Um indivíduo procura o Ministério Público (titular da ação penal) para denunciar um determinado crime. Apresenta todas as provas necessárias para uma condenação. Tanto provas de materialidade (**de que o crime existiu**) quanto provas de autoria (**relacionadas a quem praticou a infração penal**).

Num caso como esse, por qual motivo se justificaria a instauração de um inquérito policial, que serve justamente para apurar elementos que possam demonstrar a materialidade e a autoria de um delito?

Os elementos já estão prontos, bastando que o promotor (ou procurador) elabore e ofereça a denúncia. O trabalho da polícia, numa situação como essa, se tornou **dispensável**, e consequentemente, o inquérito também.

E assim já caiu em prova:

## DIRETO DO CONCURSO

**002.** (CESPE/2019/TJ-BA/CONCILIADOR-ADAPTADA) O inquérito policial é peça imprescindível ao oferecimento da denúncia e se encerra com a apresentação do relatório final pela autoridade policial.



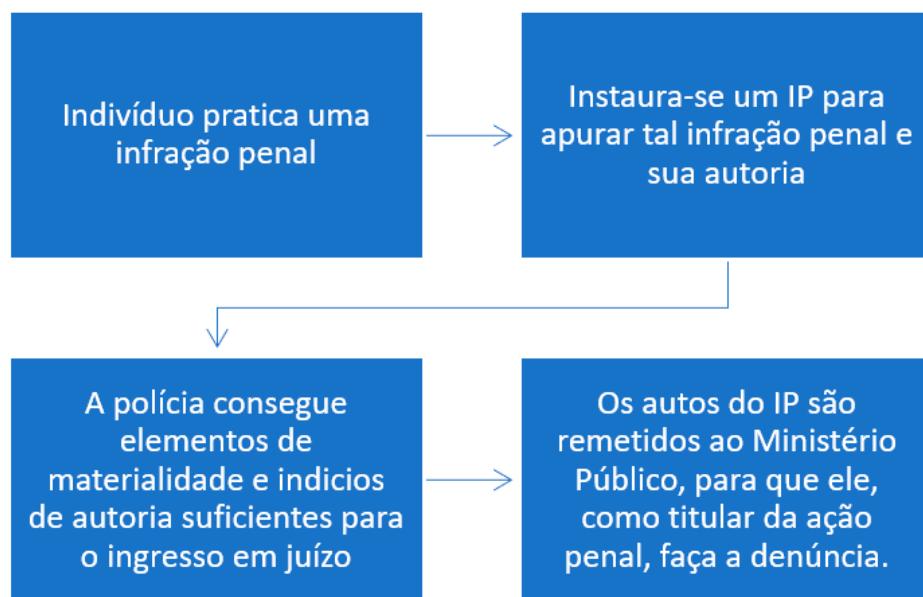
As bancas adoram bater nessa tecla. Portanto, lembre-se de que o IP é peça dispensável, podendo o titular da ação penal ingressar em juízo independentemente dele ou de seu relatório final.

**Errado.**

Vamos retomar um pequeno trecho do primeiro conceito que abordamos nessa aula, para que você entenda melhor:

*"O Inquérito Policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo..."*

A ação penal não é o objeto de estudo dessa aula. No entanto, não faz mal demonstrar o fluxo da persecução penal, para que você possa entendê-la como um todo, e por consequência, o motivo pelo qual o IP é dispensável. Veja só:



Veja, portanto, que o objetivo é colher elementos suficientes para que o membro do MP, que é o titular da ação penal, possa ingressar em juízo, e pedir ao juiz que condene o acusado pela prática da infração penal.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Quem efetivamente vai atuar pedindo a condenação não é o delegado de polícia – e sim o membro do MP (promotor ou procurador, a depender do caso). O trabalho da autoridade policial, portanto, é apenas oferecer elementos que configurem a chamada **justa causa** da ação penal.

---

## ATENÇÃO

Segundo a doutrina majoritária, a justa causa, na esfera penal, é configurada pela materialidade do delito e indícios de autoria.

---

Estando presentes os elementos que compõem a justa causa, a denúncia possuirá o chamado *suporte probatório mínimo* para seguir em frente, possibilitando a propositura da ação.

### Tome nota: Nova Lei de Abuso de Autoridade

De acordo com art. 30 da referida lei, é crime de abuso de autoridade dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa **sem justa causa fundamentada** ou contra quem sabe inocente. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Agora que esclarecemos esse ponto, vamos retomar o exemplo anterior. Veja que na situação hipotética proposta, um indivíduo procura o MP e apresenta elementos idôneos tanto da materialidade quanto da autoria de um crime.

Dessa forma, fica fácil – já existirão elementos suficientes para configurar a **justa causa**, tornando o inquérito totalmente *dispensável*.

É interessante também relembrar a famosa frase “*quem pode o mais, pode o menos*”. Dessa forma, é entendimento do STF atualmente que o MP, por ser titular da ação penal (e possuir o direito maior, que é o de acusar), pode o menos (que é investigar).

Oras, se o próprio MP pode **investigar por conta própria**, por que é que tal órgão iria depender da existência de um inquérito para oferecer uma ação penal?

Resumindo: *Não caia em pegadinhas em que o examinador alegar que uma ação penal não pode ser proposta se um inquérito estiver em andamento*. Se por algum motivo o MP conseguir a justa causa da ação penal antes que a polícia conclua o inquérito, poderá propor a ação normalmente.

Seguindo em frente, vamos para a próxima característica do IP.

### 7.3. INFORMATIVO

O inquérito policial é uma peça *informativa*. Nesse sentido, seus vícios, via de regra, **não tem o poder de causar a nulidade da ação penal**.

Dessa forma, não será possível anular o processo penal subsequente meramente argumentando que foi encontrada uma irregularidade no IP que a precedeu.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41230799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Inclusive, este é o posicionamento do STF, publicado em seu **Informativo 824**. Para conhecimento:

**JURISPRUDÊNCIA****Vício em inquérito policial e nulidade de ação penal**

**É incabível a anulação de processo penal em razão de suposta irregularidade verificada em inquérito policial.** Esse o entendimento da Segunda Turma, que, ao reafirmar a jurisprudência assentada na matéria, negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus em que se pleiteava a anulação de atos praticados em inquérito policial presidido por delegado alegadamente suspeito).

**Informativo 824/STF****Mas professor, as nulidades no IP então são irrelevantes?**

É claro que não. As irregularidades encontradas no inquérito policial são relevantes, mas apenas para os atos aos quais estão relacionadas. Dessa forma, um determinado ato contaminado de irregularidades no inquérito policial poderá ser considerado nulo, mas isso não afetará o processo penal como um todo.

**ATENÇÃO** 

**Apenas no caso em que todos os elementos utilizados para dar suporte à ação penal estiverem contaminados de nulidades é que poderia a ação penal ser contaminada pelas nulidades do IP.**

**Além disso, nos moldes do art. 107 do CPP, não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito. Contudo, diante de motivos legais, o próprio delegado poderá declarar-se suspeito.**

Nós sabemos que o IP, via de regra, é informativo e dispensável. Mas na prática, em alguns casos (na maioria dos casos reais, inclusive), é o inquérito policial e seus procedimentos que irão fornecer o suporte (justa causa) para o oferecimento da denúncia.

E nesses casos, se os elementos colhidos no inquérito policial estiverem eivados de algum tipo de vício, ocorrerá a chamada **ausência de suporte probatório mínimo**, visto que o MP não possuirá elementos suficientes para oferecer a denúncia.

Nesses casos, excepcionalmente, a nulidade no IP será suficiente para contaminar o processo penal como um todo.

**ATENÇÃO** !

Veja que essa é uma situação totalmente atípica. Na prática, é muito difícil que um Inquérito Policial esteja tão contaminado que nada nele contido possa ser aproveitado.

## 7.4. SIGILOSO

A regra na administração pública, como aprendemos ao estudar Direito Constitucional, é a **publicidade dos atos**. Entretanto, o IP não se submete a esse princípio, que fica temporariamente mitigado, haja vista que o inquérito policial é um procedimento essencialmente sigiloso.

**Mas professor, por qual motivo o IP deve tramitar de forma sigilosa?**

Por incrível que possa parecer, o Inquérito Policial tramita de forma sigilosa **no interesse do investigado**.

Como nos ensinam os princípios do direito processual penal e do direito penal, todos nós gozamos da chamada **presunção de inocência**. Somos inocentes, é claro, até que se prove o contrário.

Nessa esteira de raciocínio, veja que o mero fato de que uma pessoa esteja sendo investigada pela polícia tem o poder de gerar consequências em sua vida. Por isso, o inquérito é sigiloso, de modo a proteger a intimidade do investigado, até que se tenha uma maior certeza de seu envolvimento nos fatos em apuração.

Sendo que o Inquérito Policial é sigiloso, a primeira pergunta que surge, naturalmente, é a seguinte:

**Quem possui acesso aos autos do inquérito?**

Essa é uma questão muito interessante e muito cobrada em provas de concursos, que merece um tópico especialmente dedicado a respondê-la.

### 7.4.1. ACESSO AOS AUTOS DO IP

O primeiro indivíduo que possui acesso aos autos do inquérito é, obviamente, o **advogado**, por força do *Estatuto da OAB*.

Ainda que o Estatuto da OAB não integre expressamente determinado conteúdo programático, algumas informações ali contidas estão diretamente relacionadas ao assunto **inquérito policial**, de forma que iremos anexar aqui os trechos mais relevantes.

Nesse sentido, são prerrogativas do advogado:

"XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, **mesmo sem procuração**, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

§ 10. **Nos autos sujeitos a sigilo**, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV;

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente **poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento** e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Estatuto da OAB (Lei 8.906/94)

Muitas informações. Vamos analisar passo a passo!

Em primeiro lugar, veja que o advogado tem o poder de examinar **investigações de qualquer natureza**. Esse detalhe é importante, pois o Inquérito Policial não é o único procedimento investigativo que existe. Diversas outras instituições têm o poder de realizar investigações, e o advogado também deverá ter o acesso garantido a esses procedimentos.

Um exemplo de procedimento investigativo diferente do IP é o PIC (procedimento de investigação criminal), utilizado pelo Ministério Público nas investigações que são conduzidas pelo próprio órgão ministerial.

Continuando, note que o inciso XIV afirma que o advogado tem acesso **mesmo sem procuração**. É aqui que o assunto começa a ficar um pouco mais complexo, pois a definição do termo **SIGILO** acaba complicando o entendimento do assunto:

§ 10. **Nos autos sujeitos a sigilo**, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV;

A leitura rápida do §10º nos faz crer que o advogado sempre deverá apresentar procuração para ter acesso aos autos de qualquer inquérito (haja vista que, conforme acabamos de estudar, trata-se de procedimento sigiloso por natureza).

No entanto, **não é essa a interpretação que prevalece na doutrina**. Para compreender, de fato, como funciona o sigilo no âmbito do IP, é necessário diferenciar os institutos do **SIGILO INTERNO** e do **SIGILO EXTERNO**.

Inicialmente, nos ensina a doutrina que o inquérito policial se submete ao chamado **sigilo externo**, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal:

CPP- Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

É esse o sigilo regular do inquérito policial, tutelado por tipos penais como o delito de

O consumo deste tipo de material é crime tipificado na MPHO/01 DE SP/074-4129770086, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Inicialmente, note que o sigilo do IP não atinge o MP nem a autoridade judiciária. No mesmo sentido, o sigilo externo não afeta a possibilidade de acesso do advogado, mesmo sem procuração, em decorrência do Estatuto da OAB. Essa é a regra geral.

Dito isso, pode acontecer que um determinado inquérito **conte com informações sigilosas em seus autos**, tais como uma *quebra de sigilo telefônico ou uma quebra de sigilo bancário*. Assim, não estamos diante do mero sigilo regular do IP, mas de sigilo **dos próprios documentos que integram os autos**.

Nesse caso, a doutrina nos orienta que **apenas o advogado que detém procuração poderá examinar o referido inquérito**, em razão do sigilo dos referidos documentos, e não do procedimento em si.

Aplica-se, nesse diapasão, o mesmo entendimento aplicado ao exame de autos de terminado processo em cartório judicial. O advogado possui acesso ao processo, sem procuração, **salvo na hipótese de segredo de justiça**, na qual apenas o advogado constituído e munido de procuração terá acesso aos referidos autos.

Por fim, é preciso observar uma exceção: **No caso de diligências não documentadas, ainda em andamento ou que ainda não foram realizadas**, limita-se o acesso do advogado, para resguardar a eficácia da medida investigatória. Nesse sentido, Renato Brasileiro:

*"Logo, a despeito do art. 20 do CPP, e mesmo em se tratando de inquérito sigiloso, tem prevalecido o entendimento de que o advogado deve ter acesso aos autos do procedimento investigatório, caso a diligência realizada pela autoridade policial já tenha sido documentada.*

Note, portanto, que a **autoridade competente tem o poder de delimitar esse acesso quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências**.

Vejamos um exemplo:

### EXEMPLO

Uma determinada quadrilha que pratica assaltos a banco está sendo investigada pela Polícia Federal. Por não encontrar outro meio de prova viável, no curso da investigação, a autoridade policial representa pela interceptação telefônica dos investigados, ato em que é atendido pelo judiciário.

Agora imagine, meu caro aluno, *se o advogado tiver acesso às informações sobre a interceptação telefônica em andamento*. Tal conhecimento obviamente pode tornar a medida ineficaz, afinal de contas, bastaria que o defensor contasse a seu cliente sobre sua existência que este iria, imediatamente, parar de usar o telefone.

É por este motivo que em casos assim (note que a interceptação telefônica é apenas exemplo) existe a possibilidade da autoridade competente de delimitar o acesso aos autos.

#### 7.4.2. DIREITOS DO DEFENSOR

Vamos fazer uma breve lista sobre as prerrogativas do defensor em relação ao Inquérito Policial, que também podem ser objeto de prova:

##### Prerrogativas do Defensor

- Ter acesso aos autos, podendo tirar cópias e realizar apontamentos.
- Participar do interrogatório de seu cliente.
- Participar de depoimentos.
- Formular perguntas às testemunhas, às vítimas, ao próprio cliente e aos peritos.
- Participar dos atos de produção de provas.
- Apresentar argumentos.

#### JURISPRUDÊNCIA

**Súmula Vinculante 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Observe, no entanto, que **as perguntas formuladas pelo defensor podem ser indeferidas pela autoridade policial**.

Além disso, é importante observar que quando o advogado **requer a produção de provas à autoridade policial**, esta tem o poder de atender ou não ao pedido do advogado, a seu critério (de maneira discricionária).

#### 7.4.3. INSTRUMENTOS CABÍVEIS QUANDO FOR NEGADO AO DEFENSOR ACESSO AOS AUTOS DO IP

- Mera petição informando ao Juiz a negativa e requerendo o acesso aos autos (art. 7º, §12º do Estatuto da OAB);
- Reclamação Constitucional ao STF por violação de conteúdo de Súmula Vinculante;
- Impetração de mandado de segurança por parte do advogado. Caso em que a autoridade coatora será o Delegado de Polícia;
- Habeas Corpus em favor do investigado quando estiver ameaçada a sua liberdade de locomoção.

Ainda sobre o assunto de acesso aos autos do inquérito, mas em outro giro, devemos fazer uma observação muito importante:

#### 7.4.4. OUTROS SUJEITOS COM ACESSO AO IP

Além do advogado, existem outros sujeitos processuais que possuem acesso ao inquérito policial, para que possam exercer suas atribuições no processo penal. São eles:

- **O Ministério Público;**
- **O Juiz.**

Em outras palavras, o sigilo do Inquérito Policial não se aplica ao Magistrado e nem ao membro do Ministério Público.

#### 7.4.5. PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento cuja responsabilidade é da **policia judiciária**.

Nesse sentido, quem deve presidir o inquérito é o delegado de polícia (**autoridade policial**). Simples assim.

Entretanto, existem algumas peculiaridades importantes em relação à condução do inquérito policial. Vejamos:

##### Atribuições do Ministério Público

- Embora o membro do MP não seja o presidente do Inquérito Policial, tal órgão tem o dever de acompanhar seu andamento.
- Nesse sentido, o MP tem a responsabilidade de exercer o chamado **controle externo da atividade policial**.

##### Hierarquia MP x Polícia Judiciária

- Muito embora o MP possua a atribuição que citamos acima (**controle externo da atividade policial**), é importante ressaltar que **não existe hierarquia entre o MP e a Polícia Judiciária**.

### 7.5. AUTORITARIEDADE

O inquérito policial também é regido pelo princípio da **autoritariedade**, o que significa simplesmente que este é presidido por uma **autoridade pública**, que é o delegado de polícia.

## 7.6. OFICIOSIDADE

Ao estudar ação penal, você aprende que em regra, os delitos são de **ação penal pública incondicionada**. Assim, o titular da ação penal é o Estado, e não a vítima, e nem mesmo ela tem o poder de impedir que o estado dê início à persecução penal.

Nesse sentido, o inquérito também é regido, via de regra, pela oficiosidade (pelo dever da autoridade pública de agir de ofício).

Assim, nesses crimes de **ação penal pública incondicionada**, a autoridade policial terá o dever de agir de ofício (sem ser provocada) e investigar os crimes dessa natureza de que tiver notícia.

Esse princípio evita, por exemplo, que uma equipe policial que se depare com um corpo de uma vítima de homicídio decida não fazer nada. Eles não terão essa opção. O inquérito deverá ser instaurado e as medidas legais todas exercidas, por força do princípio da oficiosidade.

### ATENÇÃO !

Em alguns casos – como na ação penal privada – existirá uma exceção ao princípio da oficiosidade (pois a autoridade pública necessitará de uma autorização para proceder à instauração do inquérito e para realizar as apurações necessárias).

Não iremos aprofundar sobre as classificações da **ação penal**, haja vista que este não é o assunto da aula de hoje. Para fins de estudo do tema inquérito policial, basta que você saiba que o princípio da oficiosidade possui exceções.

## 7.7. OFICIALIDADE

Muito cuidado para não confundir a **oficialidade** com a **oficiosidade**. Enquanto que **oficiosidade** está relacionada com o dever da autoridade de agir **de ofício** (sem provocação), a **oficialidade** está relacionada com a responsabilidade sobre o inquérito policial.

Por força da **oficialidade**, dizemos que o inquérito policial é de responsabilidade de um órgão oficial do estado, especificamente a **polícia judiciária**.

## 7.8. INDISPONIBILIDADE

Essa é uma característica CAMPEÃ de provas de concursos. Por isso muita atenção ao seu conceito.

A **indisponibilidade** do inquérito policial determina que a **autoridade policial (o delegado de polícia)** **não tem o poder de mandar arquivar os autos do inquérito**.

Esse princípio não comporta exceção. Não importa a historinha que o examinador conte para tentar te convencer – **a autoridade policial não pode arquivar o inquérito, e pronto e acabou!**

Repetindo, pois, esse ponto é realmente importante:

## ATENÇÃO !

Delegado de Polícia não tem o poder de mandar arquivar os autos de inquérito.

Não se preocupe quanto ao procedimento correto para arquivar um inquérito policial. Mais à frente iremos dedicar um trecho dessa aula exclusivamente para falar de arquivamento, tamanha a sua importância para provas de concursos.

Mas vamos continuar com as características do inquérito policial, que ainda não acabaram.

### 7.9. INQUISITIVO

O IP é um procedimento considerado pela doutrina como **inquisitivo**, o que significar dizer que, em seu trâmite não são observados o **contraditório** e a **ampla defesa**.

Não se assuste com essa limitação. O objetivo do legislador, ao decidir tratar o inquérito policial dessa forma, foi simplesmente o de privilegiar a eficiência da investigação, que seria tolhida se a polícia tivesse que, a todo o tempo, observar o contraditório.

Imagine o andamento de uma investigação se o Estado tivesse que comunicar, o tempo todo, o que está fazendo para o investigado? Certamente os resultados seriam prejudicados.

Nesse diapasão, dizemos que o legislador privilegiou a chamada busca da verdade real.

Entretanto, não observar o contraditório e a ampla defesa tem consequências relevantes, e a principal delas você já conhece: **impedir que um indivíduo seja condenado com base apenas em provas produzidas durante o inquérito policial**.

Via de regra, um indivíduo não pode ser condenado apenas com base em elementos obtidos durante o inquérito, pois tais evidências não foram obtidas sob o crivo do contraditório.

Outro ponto importante: Embora o **inquérito policial** não seja regido pelo contraditório, **existem inquéritos que observam tal garantia**.

Como exemplos podemos citar **o inquérito de expulsão de estrangeiro** e **o inquérito de apuração de falta administrativa**, procedimentos nos quais há a observância do contraditório de forma regular.

### 7.10. ESCRITO

O inquérito policial é um procedimento formal, e por isso, tem como característica básica, ser escrito.

Em outras palavras, isso significa que **todo tipo de ato que for realizado oralmente em um inquérito policial deve ser reduzido a termo**.

Assim, se a autoridade policial ouve uma testemunha, deverá reduzir a oitiva a termo (com o auxílio do escrivão de polícia), de modo a respeitar a característica **escrita** do **inquérito policial**.

## 7.11. DISCRICIONÁRIO

Diz respeito à condução das investigações de forma discricionária pela autoridade policial, de acordo com as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, os arts. 6º e 7º do CPP trazem um **rol exemplificativo de diligências** que o delegado de polícia deverá realizar tão logo tome conhecimento da prática da infração penal.

A fim de contextualizarmos, vejamos:

### DIRETO DO CONCURSO

**003. (CESPE/2019/MPC-PA/ADAPTADA)** Na condução do inquérito policial, o Delegado de Polícia, sempre pautando suas ações pela legalidade, também se sujeita ao Princípio da Discricionariedade, que possui como característica possibilitar ao Delegado de Polícia a definição do rumo das investigações.



É exatamente isso que preza a característica da discricionariedade. A autoridade policial poderá conduzir a investigação da forma que achar conveniente diante do caso concreto.  
**Certo.**

Nesse sentido, a autoridade policial não está engessada a seguir uma ordem preestabelecida de diligências, podendo até mesmo realizar outras admitidas em nosso ordenamento jurídico não previstas expressamente no Código de Processo Penal. Vamos analisar a literalidade do CPP:

**CPP-Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:**

**I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (Redação dada pela Lei n. 8.862, de 28.3.1994):**

O objetivo principal dessa diligência é preservar os vestígios deixados pela infração penal para que os peritos possam realizar de forma satisfatória o exame pericial.

**II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais (Redação dada pela Lei n. 8.862, de 28.3.1994):**

Esses objetos apreendidos (lícitos ou não) são de suma importância para a persecução penal, pois podem servir de contraprova e deverão acompanhar os autos do inquérito policial.

**III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias:**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Nesse momento, dispensa-se a discricionariedade da autoridade policial, devendo esta colher todas as provas que tiverem relação com o fato delituoso:

**CPP- Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.**

**IV – ouvir o ofendido:**

O ofendido que deixar de comparecer de forma injustificada quando devidamente intimado, poderá ser conduzido coercitivamente perante a autoridade policial (art. 201, § 1º, do CPP).

**V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura:**

Na oitiva do indiciado, dispensa-se a presença de advogado. Dessa forma, devido à natureza administrativa e instrumental do IP, **não há a necessidade de se observar o contraditório e a ampla defesa.**

**Obs.:** Se o indiciado optar pela assistência de defensor e o agente público prosseguir com seu interrogatório sem observar esse direito, poderá incorrer no art. 15, parágrafo único da Lei de Abuso de Autoridade:

**Lei 13.869/2019- Art. 15.** Constar a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:**

**I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou**

**II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.**

**VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações:**

Aplica-se, no que couber, o mesmo procedimento de reconhecimento de pessoas previsto na fase processual (Art. 227 do CPP).

Admite-se o reconhecimento fotográfico por força do princípio da busca da verdade e da liberdade das provas.

**Obs.:** O indiciado tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, em razão do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Por consequência, não pode ser obrigado a participar de acareações, contudo, ainda que não queira poderá ser submetido ao reconhecimento pessoal por se tratar de uma cooperação meramente passiva.

**VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias:**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Não podemos nos esquecer **do art. 158** do CPP: Quando a infração deixar vestígios, será **indispensável** o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

**Obs.:** Apenas a autoridade judicial poderá determinar o exame de sanidade mental (CPP-Art. 149).

**VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes:**

A realização dessa diligência deve observar as disposições do art. 5º, LVIII da CF e da Lei 12.037/2009 (Lei de identificação criminal).

**IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter:**

Essa averiguação também incumbe à autoridade policial.

**X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016):**

Trata-se de preocupação com os filhos da pessoa presa (marco legal da primeira infância-Lei n. 13.257, de 2016).

**Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública:**

Dessa forma, a reprodução simulada dos fatos poderá ser realizada, **desde que:**

- Não contrarie a moralidade;
- Não contrarie a ordem pública.

**Obs.:** O indiciado poderá participar da reprodução simulada dos fatos, desde que o faça de forma passiva (Direito a não autoincriminação).

Finalmente chegamos ao fim das características do inquérito policial. São muitas, eu sei. Mas é necessário que você conheça cada uma delas em seus mínimos detalhes, pois cada tópico é uma questão de prova em potencial. Vamos esquematizar?

Características do Inquérito Policial**Administrativo**

Não tem caráter processual.

**Dispensável**

Não é essencial à propositura da ação penal, se já houver **justa causa**.

**Informativo**

Não causa nulidades na ação penal.

**Sigiloso**

Não é regido pela publicidade.

**Inquisitivo**

Não observa o contraditório e a ampla defesa.

**Discricionário**

É conduzido conforme a discricionariedade da autoridade policial.

**Indisponível**

Não pode ser arquivado pela autoridade policial.

**Autoritariedade**

É presidido por uma autoridade pública (o delegado de polícia)

**Oficiosidade**

Nos delitos de ação penal pública, a polícia judiciária deverá agir de ofício.

**Oficialidade**

É de responsabilidade de órgão oficial do Estado (A polícia Judiciária)

E assim finalizamos o estudo das características do inquérito policial. Devemos agora passar para uma análise de uma parte mais prática: *Como se dá instauração e o arquivamento do IP*.

## 8. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

O inquérito policial pode ser iniciado (instaurado) de cinco maneiras diferentes. Vejamos quais são elas:

### De ofício

- Ocorre por força do princípio da **oficiosidade**.
- Na instauração de ofício, a autoridade policial toma conhecimento de um delito **no exercício de sua função**, e procede à instauração do inquérito policial.
- Exemplo: Equipe da Polícia Civil se depara com o corpo de uma vítima de homicídio caída na rua. O Delegado de Polícia instaura o inquérito policial para elucidar o fato.

### Por requisição de alguma autoridade pública

- Em alguns casos, pode ser que uma autoridade pública (com prerrogativa para tal) requisite a instauração de um inquérito policial.
- Nesses casos, o delegado estará obrigado a instaurar o inquérito (pois o termo **requisição** tem caráter de ordem). A exceção fica a cargo das ordens manifestamente ilegais.
- Exemplo: Juiz ou promotor toma conhecimento de um delito e requisita a instauração de inquérito policial.
- Observação: *Em alguns delitos específicos, é também possível a Requisição do Ministro da Justiça.* No entanto, nesses casos, a requisição não será uma ordem, e sim uma **autorização**.

### Requerimento do Ofendido

- Nesse caso, o ofendido procura a polícia para comunicar que foi vítima de um determinado delito, dando origem ao inquérito policial.
- Note que, nos casos de ação penal pública **condicionada à representação** ou de ação penal **privada**, o requerimento é ainda mais importante, pois o delegado de polícia não poderá instaurar o inquérito sem ser provocado.
- Exemplo: Um crime de ameaça, no qual o indivíduo procura a delegacia de polícia e solicita que o fato seja apurado.
- Observação: *Requerimento* não é ordem, e pode ser indeferido pelo delegado de polícia (se entender que não existe motivo para instaurar o inquérito policial). Nesses casos, caberá recurso ao **chefe de polícia**, segundo previsão expressa do CPP (Art. 5º, §2º).

### Denúncia de Terceiros

- Ocorre quando um terceiro (testemunha), não envolvido nos fatos, mas que deles tem conhecimento, procura a autoridade policial e comunica sobre a ocorrência da infração penal.
- Basta que a autoridade verifique a procedência da informação, para que o inquérito policial possa ser instaurado.
- Observe, é claro, que a instauração **sem o requerimento da vítima** só pode ser realizada nos delitos de ação penal pública incondicionada.

### Auto de Prisão em Flagrante

- Quando a autoridade policial se depara com um flagrante delito (seja ela própria, ou apresentado por outro órgão de segurança, como a Polícia Militar), deve igualmente instaurar o inquérito policial.
- Assim, ao lavrar o auto de prisão em flagrante, o delegado de polícia também irá instaurar o inquérito policial dos fatos que embasaram a lavratura do APF.
- Curiosidade: Essa é a maneira mais comum de instauração de inquéritos policiais.
- Observação: Nas infrações de menor potencial ofensivo, não será lavrado o APF, mas sim o Termo Circunstaciado de Ocorrência.

### ATENÇÃO

Denúncia anônima não é meio idôneo para justificar a instauração de inquérito policial.

Segundo o STF, a mera existência das chamadas *peças apócrifas (anônimas)* não são suficientes para embasar a instauração de um inquérito policial.

Entretanto, ainda segundo o STF, embora a denúncia anônima não sirva como embasamento para a instauração de inquérito policial, ela é justificativa válida para que a autoridade policial apure a os fatos contidos na denúncia e recolha mais informações.

Após tais diligências, estando convencido de que ocorreu uma infração penal, a autoridade policial poderá então instaurar o inquérito normalmente.

Vejamos um trecho da decisão, para deixar bem demonstrado o raciocínio dos Ministros do STF sobre esse ponto:

#### JURISPRUDÊNCIA

**As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos[...]**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

[...]Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Denúncia Anônima - Persecução Penal (Transcrições) HC 106664 MC/SP\* RELATOR:  
MIN. CELSO DE MELLO.

## 9. INDICIAMENTO

Caro aluno, você sabe o que é um indiciamento?

### ATENÇÃO !

O indiciamento é um ato policial por meio do qual o presidente do inquérito concluir haver suficientes indícios de autoria e materialidade do crime. É a imputação, a alguém, da prática do ilícito investigado.

De uma forma bem simples, o indiciamento é o ato por meio do qual a autoridade policial (o delegado de polícia) demonstra estar convencido da materialidade de um delito e de que um (ou vários) investigados são os autores.

Note que o indiciamento é um ato **privativo** do delegado de polícia. Não cabe ao promotor nem ao juiz determinar que o delegado de polícia indicie um investigado. O delegado, portanto, ao fazer o relatório final de seu inquérito, apenas indicará se estiver convencido sobre a materialidade e sobre os indícios de autoria do delito.

Há, no meio policial, uma frase recorrente: *um bom indiciamento é “meia denúncia”*. Portanto, o indiciamento possui um peso significativo na formação da opinião do membro do Ministério Público.

Entretanto, essa frase demonstra uma característica interessante do indiciamento: **Ele não vincula o promotor ou procurador de justiça**.

Assim, da mesma forma que o delegado só irá indicar entender que estão presentes os elementos necessários para isso, **o promotor de justiça também só irá oferecer a denúncia se estiver convencido da justa causa para tal, independentemente de a autoridade policial ter indiciado ou não algum investigado**.

Portanto, é perfeitamente possível que um delegado conclua um inquérito fazendo o indiciamento de um investigado pela prática de um determinado crime, e que posteriormente o MP peça o arquivamento, por não concordar com a interpretação da autoridade policial.

Nesse sentido, é claro que a última palavra será do Ministério Público, afinal de contas, ele é o órgão titular da ação penal pública.

## 10. AVOCAÇÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DE IP

A Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, determina que o IP somente será avocado ou distribuído:

- Por superior hierárquico mediante despacho fundamentado;
- Por motivo de interesse público;
- Nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Além disso, art. 2º da Lei 12.830/2013:

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á **somente por ato fundamentado**.

§ 6º O indiciamento, **privativo do delegado de polícia**, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

## 11. SUJEITO PASSIVO DO IP

Um ponto importante ao discutir a instauração do inquérito policial e o próprio indiciamento está no sujeito passivo de tais atos.

Regra geral, **qualquer pessoa pode ser indiciada**. Na maioria dos casos, portanto, a autoridade policial possui prerrogativa para instaurar o IP e, ao final, indiciar ou não o investigado.

Entretanto, existem algumas exceções à essa regra.

A primeira delas está prevista no art. 41 da Lei 8.625/93, a famosa **Lei Orgânica do Ministério Público**:

**Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

**II – não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;**

Assim sendo, caso a autoridade policial descubra, no curso de uma investigação, indício de envolvimento de membro do MP, **deverá imediatamente remeter os autos ao PGJ, o qual terá atribuição para prosseguir na apuração dos fatos**.

**ATENÇÃO** !

O mesmo se aplica no caso de descoberta de indício de envolvimento de magistrado, ato em que a autoridade policial deverá remeter os autos do IP ao Tribunal ou órgão competente para atuar na referida investigação.

Tal obrigação decorre da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79).

### 11.1. DEPUTADOS E SENADORES

Outro ponto importante está na investigação e no indiciamento de Deputados e Senadores.

Fato é que não há dispositivo legal expresso que proíba a abertura de investigações ou o indiciamento de parlamentares por parte de autoridade que estiver presidindo um determinado inquérito.

No entanto, em razão de questão de ordem analisada pelo STF (no âmbito do Inquérito 2.411), houve mudança de entendimento. Assim, entende a Suprema Corte que **a autoridade policial não pode indicar parlamentares sem prévia autorização do ministro relator.**

Na mesma esteira, a própria **abertura de inquérito** fica também condicionada à autorização do relator responsável.

Em outras palavras: **a partir do momento em que se identifica que um titular de prerrogativa de foro é suspeito de uma determinada infração em apuração, torna-se necessária a autorização do Tribunal competente para que as investigações possam seguir seu curso.**

**ATENÇÃO** !

**A mera menção de nome de parlamentar federal, sem elementos sobre SEU ENVOLVIMENTO no fato delituoso NÃO tem o condão de causar a remessa dos autos para processamento do inquérito.**

**Resumindo: Salvo caso de prerrogativa por função, não há a necessidade de prévia autorização judicial para fins de instauração de inquérito policial.**

## 12. ARQUIVAMENTO DO IP & PACOTE ANTICRIME

O próximo ponto (talvez o mais polêmico da mudança trazida pela Lei 13.964/19, juntamente com a criação do juiz das garantias) está na mudança na redação do art. 28 do CPP.

Primeiro vamos relembrar a redação anterior à Lei 13.964/19:

CPP- Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

O conteúdo deste livro é protegido por direitos autorais. A reprodução total ou parcial, a transformação, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Antes de tecer comentários sobre o tema, vejamos a nova redação do art. 28 apresentada pela Lei 13.964/19:

**CPP- Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.**

A nova redação do art. 28 talvez consista no ponto mais confuso da nova Lei. Se analisarmos os comentários realizados pela CCJ no âmbito do PL 6.341/19 (o qual deu origem à legislação em estudo), verificamos que o legislador pugnou **pela supressão da possibilidade de que o magistrado venha a discordar do pedido de arquivamento, com a posterior remessa ao procurador geral.**

Nesse sentido, parece que a mudança na legislação busca alterar o fluxo procedural do arquivamento do IP, no qual o MP **comunica à vítima, ao investigado e à autoridade policial sobre sua decisão, encaminhando os autos para instância de revisão ministerial e homologação.**

As poucas manifestações jurídicas sobre a referida mudança existentes até o momento são no sentido de que a sistemática anterior (com discordância do juiz sobre o arquivamento do IP) *seria uma violação do sistema acusatório e da própria imparcialidade do magistrado.*

Entretanto, a referida crítica era manifestada apenas por parte da doutrina, e até então sabemos que a estrutura anterior (com possibilidade de recurso ao PGJ e ao PGR) era aceita com relativa tranquilidade.

Assim sendo, como nos demais pontos da presente aula, **é salutar aguardar o posicionamento atualizado da doutrina majoritária, assim que se consolidar a vigência da novel legislação.**

Outra novidade bastante relevante foi trazida pela inserção dos parágrafos a seguir:

**§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.**

**§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.**

Anteriormente o CPP não facultava à vítima de um determinado delito recurso algum quanto ao pedido de arquivamento. A única possibilidade que existia se dava ante o silêncio do órgão ministerial por prazo excessivo (na figura da ação penal privada subsidiária da pública).

Com a nova legislação, surge a referida possibilidade (de requisição de revisão do pedido de arquivamento à instância competente do órgão ministerial, por parte do ofendido).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MMRC - LUS DE SOUZA - 51280799605, vedada, por qualquer meio e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Segundo NUCCI5, a mudança proposta pela nova legislação **valoriza a vítima quanto ao arquivamento, lhe permitindo recurso à órgão superior do MP, e retira o juiz do referido cenário, garantindo o controle do inquérito arquivado ao próprio MP.**

### Cuidado!

**Veja que a previsão do art. 29 do CPP é distinta, e trata do caso de ação penal privada subsidiária (quando o MP perde o prazo) e não do caso em que a vítima não concorda com o arquivamento.**

**O tema será tratado na aula de ação penal de forma mais aprofundada (se o referido assunto fizer parte do seu curso e do edital para o qual você está se preparando).**

De certa forma, a redação do art. 28 e de seu §1º acaba se tornando bastante confusa (o art. 28 trata da remessa para homologação, e o §1º cria a possibilidade de revisão em razão do pedido da vítima). Eis outro ponto que necessitará de manifestação doutrinária para maiores esclarecimentos.

## 12.1. COISA JULGADA & DESARQUIVAMENTO

Já sabemos que o inquérito pode ser arquivado, e que o referido arquivamento depende de pedido do MP e, em regra, da concordância do magistrado.

Sabemos também que em nosso ordenamento jurídico temos a chamada **coisa julgada**. Em outras palavras, quando uma decisão proferida *transita em julgado*, dizemos que não há mais recursos e que há um impedimento de modificação dessa decisão.

A questão é: A decisão sobre o **arquivamento de um inquérito policial** pode ser modificada? Qual a natureza da coisa julgada quanto ao arquivamento do IP?

Para compreender isso, é necessário primeiramente diferenciar a chamada **coisa julgada formal** da **coisa julgada material**:

**1. Coisa julgada formal:** Impede modificações dentro do processo em que foi proferida.

**2. Coisa julgada material:** Há projeção **para fora do processo em que foi proferida**, impedindo alteração da decisão proferida até mesmo em outros processos.

Dessa forma, verificamos que a coisa julgada material é “mais poderosa”, pois sua ocorrência faz com que se torne indiscutível a decisão do mérito em questão, até mesmo em outro processo.

Sabendo disso podemos retomar a nossa pergunta: A decisão que **homologa o arquivamento promovido pelo MP** faz qual tipo de coisa julgada? Material ou Formal? Seria possível “desarquivar” o inquérito policial?

A resposta para a segunda pergunta é a mais fácil, então vamos começar por ela. Vejamos o que diz o STF:

### JURISPRUDÊNCIA

Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

### Súmula 524/STF

Essa súmula não cai em prova. Ela DESPENCA. Então leia e releia. Confie no seu professor.

#### Importante!

**Em regra, o desarquivamento do inquérito é possível, desde que sejam apresentadas novas provas.**

Ótimo. Sabendo disso, devemos retomar o assunto *coisa julgada material* e *coisa julgada formal*. Via de regra, conforme é possível depreender da Súmula 524 do STF, o arquivamento fará coisa julgada formal, **a qual permite a retomada do inquérito ante a apresentação de novas provas.**

Mas existem diversas situações peculiares, cada uma delas podendo ser utilizadas pelos examinadores em sua prova. Quando a coisa julgada for MATERIAL, ainda que sobrevenham novos elementos de informação, não há como mudar a decisão prolatada anteriormente.

Assim sendo, façamos uma análise de cada uma, sempre pontuando se há **coisa julgada formal ou material**:

#### a. Reconhecimento de causa extintiva de punibilidade

Caso o inquérito seja arquivado em razão do reconhecimento de **causa extintiva de punibilidade**, não se admite a reabertura das investigações. Nessa situação, a decisão faz **coisa julgada formal e material**, não sendo possível o desarquivamento.

No entanto, cuidado: **Caso a causa extintiva de punibilidade seja a MORTE do acusado, baseada em certidão de óbito Falsa, é possível a reabertura das investigações.**

#### Existência manifesta de causa excludente de CULPABILIDADE

Caso o inquérito seja arquivado por existência de manifesta causa excludente de culpabilidade (como a inexigibilidade de conduta diversa), a decisão fará **coisa julgada formal e material**, não sendo possível seu desarquivamento.

#### b. Existência manifesta de causa excludente de ILICITUDE

Na causa de arquivamento por existência de manifesta causa excludente de ilicitude (por exemplo, Legítima Defesa), prevalece na doutrina que a decisão faz **coisa julgada formal e material**, impedindo a reabertura das investigações.

#### Entretanto, cuidado:

- Doutrina e STJ entendem que há coisa julgada material nesse caso.
- STF já reconheceu, em um caso concreto (precedente da 1ª Turma) e também em 2015 (HC 125.101-SP) que o arquivamento baseado em excludente de ilicitude **não faz coisa julgada material**.

**c. Atipicidade da conduta**

O arquivamento pelo reconhecimento de atipicidade da conduta praticada fará coisa julgada **formal e material**, não havendo divergência sobre o tema.

**d. Ausência de justa causa**

Reconhecendo-se o arquivamento em razão da falta de justa causa (suporte probatório mínimo) quanto à materialidade ou quanto aos indícios de autoria, admite-se a reabertura no caso de surgimento de novos elementos.

Opera-se, portanto, **coisa julgada formal**.

**d. Ausência de pressupostos processuais ou condições para o exercício da ação penal**

Caso falte algum pressuposto processual ou condição que resulte no arquivamento do IP, é perfeitamente possível sua reabertura com o reaparecimento da condição ou pressuposto necessário ao oferecimento da denúncia.

**EXEMPLO**

Imagine, por exemplo, um delito de **ameaça, no qual a vítima representou inicialmente, mas retratou-se após um mês**.

Não havendo representação, não pode o órgão ministerial proceder ao oferecimento da denúncia, resultando no arquivamento da peça.

Entretanto, caso a vítima volte atrás (retratação da retratação) e decida **dentro do prazo legal** oferecer a representação novamente, nada impede a reabertura do inquérito em questão.

Trata-se, portanto, de caso onde a decisão homologatória irá gerar **coisa julgada formal**.

Nesse sentido:



**004.** (CESPE/2019/TJ-AM) Jaime foi preso em flagrante por ter furtado uma bicicleta havia dois meses. Conduzido à delegacia, Jaime, em depoimento ao delegado, no auto de prisão em flagrante, confessou que era o autor do furto (....)

A respeito da situação hipotética precedente, julgue o item a seguir.

A decisão de arquivamento do inquérito por atipicidade impede que Jaime seja denunciado posteriormente pela mesma conduta, ainda que sobrevenham novos elementos de informação.



Apesar de ser uma questão cansativa devido ao tamanho do texto (seu professor deu uma sintetizada), não temos dúvidas, a atipicidade pressupõe coisa julgada formal e material.

**Certo.**

## 13. INCOMUNICABILIDADE DURANTE O IP

Nosso último tópico dessa parte da aula é a incomunicabilidade do indiciado, prevista no art. 21 do CPP. Vejamos o que diz a letra da lei:

CPP- Art. 21. A **incomunicabilidade** do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Considero importante mencionar esse artigo pois sei que muitos alunos estudam lendo a letra da lei (o que inclusive, é altamente recomendável). Nesse sentido, observe:



A incomunicabilidade prevista no art. 21 do CPP não existe mais. Esse artigo não foi recepcionado pela CF/88.

Indo ainda mais longe, é correto afirmar que não existe mais **nenhuma hipótese legal** em que um preso, sob a vigência da CF atual, possa ficar incomunicável. Portanto, desconsidere o art. 21 do CPP ao estudar.

## 14. PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO IP

Mais um tópico da série que **despenca em provas de concursos**: Prazos de conclusão do inquérito.

Essa é uma parte muito chata da matéria. Infelizmente a única saída é ler várias vezes, até decorar. E acredite em mim: Esses prazos realmente caem muito em provas de concursos. Não estou exagerando.

Ademais, tome cuidado: Os prazos **receberam alteração SEVERA com a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)**, o que com certeza vai chamar a atenção do examinador em questões futuras.

Quando eu comecei a estudar, fiz o esquema abaixo em forma de tabela, para facilitar minha vida. E agora é hora de atualizar essa tabela e compartilhar com vocês.

Tipo de Inquérito	Investigado Preso	Investigado Solto
Comum (Justiça Estadual)	10 dias, prorrogáveis uma vez por +15 (10+15)	30 dias, prorrogáveis
Comum (Justiça Federal)	15 dias, prorrogáveis uma vez por +15 (15+15)	30 dias, prorrogáveis
Lei de Tóxicos (11.343/06)	30 dias + 30	90 dias + 90
IPM (Inquérito Militar)	20 dias	40 dias + 20
Crimes contra a Economia Popular		10 dias (improrrogáveis)
Prisão Temporária em Sede de Crimes Hediondos		30 + 30 (Investigado PRESO)

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

**Obs.:** Os prazos listados na tabela acima como prorrogáveis podem ser ampliados mais de uma vez (indefinidamente), de acordo com a necessidade.

Já os prazos fixos de prorrogação (como o prazo do inquérito com investigado preso na justiça federal, 15+15) só podem ocorrer uma única vez.

Seguimos com mais uma questão:



**005.** (CESPE/2013/MPE-RO/PROMOTOR DE JUSTIÇA- ADAPTADA) Em se tratando de crimes de competência da justiça estadual, o inquérito policial deverá ser concluído, em regra, no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver em liberdade, e em quinze dias, se estiver preso.



Nada disso. No caso de investigado preso, o prazo é de 10 dias, passível de prorrogação.

**Errado.**

## 15. OBSERVAÇÕES FINAIS

Caros alunos: É importante observar que a aula de hoje tem por objetivo apresentar as novas previsões sobre o inquérito policial de acordo com o pacote anticrime (13.934/19).

No entanto, é preciso destacar que a nova sistemática sobre o **arquivamento do inquérito policial** bem como sobre o juiz das garantias **está suspensa por força de decisão liminar do ministro Luiz Fux**.

Assim, estamos saindo na frente, e apresentando tudo que há de mais atualizado na doutrina sobre o tema.

Quando a jurisprudência se movimentar e começar a se posicionar em cada caso, faremos novas atualizações na aula de hoje, para manter todo o conhecimento ministrado tão em dia quanto é possível.

## 16. TEXTO LEGAL PARA CONSULTA

### TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

**Art. 4º** A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei n. 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

**Art. 5º** Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

**Art. 6º** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei n. 8.862, de 28.3.1994)

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei n. 8.862, de 28.3.1994)

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – ouvir o ofendido;

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)

**Art. 7º** Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

**Art. 8º** Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

**Art. 9º** Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

**Art. 10.** O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

**Art. 11.** Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

**Art. 12.** O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

**Art. 13.** Incumbirá ainda à autoridade policial:

I – fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais;

IV – representar acerca da prisão preventiva.

**Art. 13-A.** Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá: (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

I – o nome da autoridade requisitante; (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

II – o número do inquérito policial; e (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

III – a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

**Art. 13-B.** Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal: (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

I – não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

III – para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)

**Art. 14.** O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

**Art. 14-A.** Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

**Art. 15.** Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

**Art. 16.** O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

**Art. 17.** A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

**Art. 18.** Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

**Art. 19.** Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

**Art. 20.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Redação dada pela Lei n. 12.681, de 2012)

**Art. 21.** A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei n. 5.010, de 30.5.1966)

**Art. 22.** No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

**Art. 23.** Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

# RESUMO

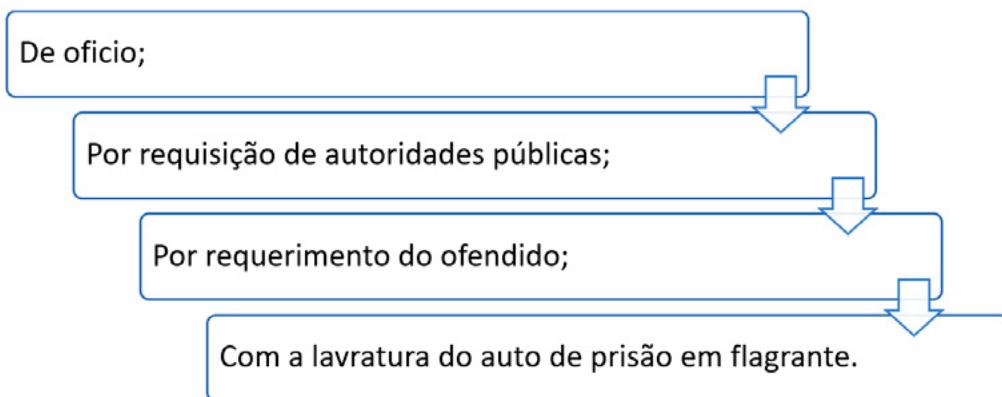
## INQUÉRITO POLICIAL

É um **procedimento administrativo** conduzido pela polícia judiciária para apurar uma infração penal e sua autoria, com o objetivo principal de formar a opinião do membro do MP.

## CARACTERÍSTICAS

<b>Administrativo</b> Não tem caráter processual.	<b>Dispensável</b> Não é essencial à propositura da ação penal, se já houver justa causa.	<b>Informativo</b> Não pode causar nulidades na ação penal.	<b>Sigiloso</b> Não é regido pela publicidade.
<b>Inquisitivo</b> Não observa o contraditório e a ampla defesa.	<b>Discretionário</b> É conduzido conforme a discretionalidade da autoridade policial.	<b>Indisponível</b> Não pode ser arquivado pela autoridade policial.	<b>Autoritariedade</b> É presidido por uma autoridade pública (o delegado de polícia)
<b>Oficiosidade</b> Nos delitos de ação penal pública, a polícia judiciária deverá agir de ofício.		<b>Oficialidade</b> É de responsabilidade de órgão oficial do Estado (A polícia Judiciária)	

## INSTAURAÇÃO



\*Não pode ser instaurado com base unicamente em denúncia anônima.

## Arquivamento

Não pode ser arquivado pela autoridade policial;

Quem determina o arquivamento é o próprio MP

Juiz não participa da sistemática.

Vítima pode recorrer do arquivamento à órgão superior do MP.

## Desarquivamento

É possível desarquivar um inquérito em face de novas provas;

A depender do caso, o arquivamento do inquérito faz coisa julgada formal ou material, o que causa impacto na possibilidade de desarquivamento.

## INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO

\***Não** foi recepcionada pela CF/88.

## PRAZOS PARA CONCLUSÃO

Tipo de Inquérito	Investigado Preso	Investigado Solto
<b>Comum (Justiça Estadual)</b>	10 dias, prorrogáveis uma vez por +15 (10+15)	30 dias, prorrogáveis
<b>Comum (Justiça Federal)</b>	15 dias, prorrogáveis uma vez por +15 (15+15)	30 dias, prorrogáveis
<b>Lei de Tóxicos (11.343/06)</b>	30 dias + 30	90 dias + 90
<b>IPM (Inquérito Militar)</b>	20 dias	40 dias + 20
<b>Crimes contra a Economia Popular</b>		10 dias (improrrogáveis)
<b>Prisão Temporária em Sede de Crimes Hediondos</b>		<b>30 + 30 (Investigado PRESO)</b>

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

## QUESTÕES COMENTADOS EM AULA

**001.** (INSTITUTO CONSULPLAN/2019/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA) A notitia criminis de cognição imediata ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso através da apresentação do indivíduo preso em flagrante-delito, enquanto a denúncia anônima é considerada notitia criminis inqualificada.

**002.** (CESPE/2019/TJ-BA/CONCILIADOR-ADAPTADA) O inquérito policial é peça imprescindível ao oferecimento da denúncia e se encerra com a apresentação do relatório final pela autoridade policial.

**003.** (CESPE/2019/MPC-PA/ADAPTADA) Na condução do inquérito policial, o Delegado de Polícia, sempre pautando suas ações pela legalidade, também se sujeita ao Princípio da Discretariedade, que possui como característica possibilitar ao Delegado de Polícia a definição do rumo das investigações.

**004.** (CESPE/2019/TJ-AM) Jaime foi preso em flagrante por ter furtado uma bicicleta havia dois meses. Conduzido à delegacia, Jaime, em depoimento ao delegado, no auto de prisão em flagrante, confessou que era o autor do furto(...)

A respeito da situação hipotética precedente, julgue o item a seguir.

A decisão de arquivamento do inquérito por atipicidade impede que Jaime seja denunciado posteriormente pela mesma conduta, ainda que sobrevenham novos elementos de informação.

**005.** (CESPE/2013/MPE-RO/PROMOTOR DE JUSTIÇA- ADAPTADA) Em se tratando de crimes de competência da justiça estadual, o inquérito policial deverá ser concluído, em regra, no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver em liberdade, e em quinze dias, se estiver preso.

## QUESTÕES DE CONCURSO

**006.** (CESPE/CEBRASPE/2020/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA - CURSO DE INSTRUÇÃO) Para a instauração de inquérito policial, bastam indícios suficientes da existência do crime, sendo dispensável, nesse primeiro momento, prova da materialidade do delito ou de sua autoria.

**007.** (CESPE/2018/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL) O fato de não ser cabível a oposição de exceção de suspeição à autoridade policial na presidência do IP faz, por consequência, que não sejam cabíveis as hipóteses de suspeição em investigação criminal.

**008.** (CESPE/2018/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA) No âmbito do inquérito policial, cuja natureza é inquisitiva, não se faz necessária a aplicação plena do princípio do contraditório, conforme a jurisprudência dominante.

**009.** (CESPE/CEBRASPE/2015/TRE-GO/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)<sup>9</sup> O Ministério Público pode requerer ao juiz a devolução do inquérito à autoridade policial, se necessária a realização de nova diligência imprescindível ao oferecimento da denúncia, como, por exemplo, de laudo pericial do local arrombado.

**010.** (CESPE/2014/TJ-SE/ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO) Comprovada, durante as diligências para a apuração de infração penal, a existência de excludente de ilicitude que beneficie o investigado, o delegado de polícia deverá determinar o arquivamento do inquérito policial.

**011.** (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS – TÉCNICO LEGISLATIVO – AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) Ainda que o contraditório e a ampla defesa não sejam observados durante a realização do inquérito policial, não serão inválidas a investigação criminal e a ação penal subsequente.

**012.** (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS – TÉCNICO LEGISLATIVO – AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) A autoridade policial poderá arquivar o inquérito policial se verificar que o fato criminoso não ocorreu.

**013.** (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO – AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) Paulo e João foram surpreendidos nas dependências da Câmara dos Deputados quando subtraíram carteiras e celulares dos casacos e bolsas de pessoas que ali transitavam. Paulo tem dezessete anos e teve acesso ao local por intermédio de João, que é servidor da Casa. Com base nessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Poderá ser dispensado o inquérito policial referente ao caso se a apuração feita pela polícia legislativa reunir informações suficientes e idôneas para o oferecimento da denúncia.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

**014.** (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO – AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) Em investigação demandada à autoridade policial para apurar crime de ação pública, se houver indeferimento de abertura de inquérito, o recurso deverá ser destinado ao chefe de polícia.

**015.** (CESPE/2013/PG-DF/PROCURADOR) Segundo as normas processuais penais vigentes, a autoridade policial não pode determinar o arquivamento do inquérito, salvo se o MP, previamente consultado, concordar com tal determinação.

**016.** (CESPE/2013/PC-DF/AGENTE DE POLÍCIA) Considerando, por hipótese, que, devido ao fato de estar sendo investigado pela prática de latrocínio, José tenha contratado um advogado para acompanhar as investigações, julgue os itens a seguir.  
Embora o inquérito policial seja um procedimento sigiloso, será assegurado ao advogado de José o acesso aos autos.

**017.** (CESPE/2013/DEPEN/AGENTE PENITENCIÁRIO) O delegado de polícia, mediante despacho nos autos do inquérito policial, poderá determinar a incomunicabilidade do indiciado sempre que o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o permitir.

**018.** (CESPE/2013/POLÍCIA FEDERAL/ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL) O princípio que rege a atividade da polícia judiciária impõe a obrigatoriedade de investigar o fato e a sua autoria, o que resulta na imperatividade da autoridade policial de instaurar inquérito policial em todos os casos em que receber comunicação da prática de infrações penais. A ausência de instauração do procedimento investigativo policial enseja a responsabilidade da autoridade e dos demais agentes envolvidos, nos termos da legislação de regência, vez que resultará em arquivamento indireto de peça informativa.

**019.** (CESPE/CEBRASPE/2013/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA) Fábio, delegado, tendo recebido denúncia anônima na qual seus subordinados eram acusados de participar de esquema criminoso relacionado ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, instaurou, de imediato, inquérito policial e requereu a interceptação das comunicações telefônicas dos envolvidos, que, devidamente autorizada pela justiça estadual, foi executada pela polícia militar.

No decorrer das investigações, conduzidas a partir da interceptação das comunicações telefônicas, verificou-se que os indiciados contavam com a ajuda de integrantes das Forças Armadas para praticar os delitos, utilizando aviões da Aeronáutica para o envio da substância entorpecente para o exterior.

O inquérito passou a tramitar na justiça federal, que prorrogou, por diversas vezes, o período de interceptação. Com a denúncia na justiça federal, as informações colhidas na interceptação foram reproduzidas em CD-ROM, tendo sido apenas as conversas diretamente

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Acerca dessa situação hipotética e do procedimento relativo às interceptações telefônicas, julgue o item.

Ao instaurar imediatamente inquérito policial e requerer as interceptações telefônicas para averiguar as acusações contra seus comandados, o delegado em questão agiu corretamente, em obediência ao princípio da moralidade administrativa.

**020.** (CESPE/CEBRASPE/2013/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA) José foi indiciado em inquérito policial por crime de contrabando e, devidamente intimado, compareceu perante a autoridade policial para interrogatório. Ao ser indagado a respeito de seus dados qualificativos para o preenchimento da primeira parte do interrogatório, José arguiu o direito ao silêncio, nada respondendo.

Nessa situação hipotética, cabe à autoridade policial alertar José de que a sua recusa em prestar as informações solicitadas acarreta responsabilidade penal, porque a lei é taxativa quanto à obrigatoriedade da qualificação do acusado.

**021.** (CESPE/2013/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) Um delegado de polícia, tendo recebido denúncia anônima de que Mílton estaria abusando sexualmente de sua própria filha, requereu, antes mesmo de colher provas acerca da informação recebida, a juiz da vara criminal competente a interceptação das comunicações telefônicas de Mílton pelo prazo de quinze dias, sucessivamente prorrogado durante os quarenta e cinco dias de investigação. Kátia, ex-mulher de Mílton, contratou o advogado Caio para acompanhar o inquérito policial instaurado. Mílton, então, ainda no curso da investigação, resolveu interceptar, diretamente e sem o conhecimento de Caio e Kátia, as ligações telefônicas entre eles, tendo tomado conhecimento, devido às interceptações, de que o advogado cometera o crime de tráfico de influência. Em razão disso, Mílton procurou Kátia e solicitou que ela concordasse com a divulgação do conteúdo das gravações telefônicas, ao que Kátia anuiu expressamente. Mílton, então, apresentou ao delegado o conteúdo das gravações, que foram utilizadas para subsidiar ação penal iniciada pelo MP contra Caio, pela prática do crime de tráfico de influência.

Com base nessa situação hipotética, julgue o item seguinte, a respeito das interceptações telefônicas.

O delegado de polícia não poderia ter determinado a instauração de inquérito policial exclusivamente com base na denúncia anônima recebida.

**022.** (CESPE/2013/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) A autoridade policial que, na fase de investigação criminal, desconfiar da integridade mental do acusado, poderá, sem suspender o andamento do inquérito policial, determinar, de ofício, que o acusado se submeta a exame de sanidade mental, a ser realizado por peritos oficiais.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

**023.** (CESPE/2013/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) Os delegados de polícia não podem recusar-se a cumprir requisição de autoridade judiciária ou de membro do MP para instauração de inquérito policial.

**024.** (CESPE/2013/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) De acordo com o CPP, entre os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial incluem-se a oitiva do ofendido e a comunicação a ele dos atos da investigação policial, em especial, os relativos ao ingresso ou à saída do acusado da prisão, à designação de data para interrogatório e, no caso de indiciamento do acusado, à remessa dos autos à justiça.

**025.** (CESPE/2011/PC-ES/DELEGADO DE POLÍCIA – ESPECÍFICOS) Sinval foi indiciado pelo crime de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei em relação a órgão da administração federal. Durante a fase do inquérito, a defesa de Sinval pleiteou o direito de acesso amplo aos elementos de prova documentados em procedimento investigatório realizado por órgão dotado de competência de polícia judiciária. Tal pedido não foi integralmente atendido pelo órgão competente, sob o argumento de que deveria ser ressalvado o acesso da defesa às diligências policiais que, ao momento do requerimento, ainda estavam em tramitação ou ainda não tinham sido encerradas. Nessa situação, com base na jurisprudência prevalecente no STF, é adequada a aplicação conferida pelo órgão dotado de competência de polícia judiciária.

**026.** (CESPE/2008/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA) O inquérito policial, procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial, tem como destinatário imediato o Ministério Público, titular único e exclusivo da ação penal.

**027.** (CESPE/CEBRASPE/2004/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA) Considere que o delegado de polícia de determinada circunscrição tenha ordenado diligências em outra, sem ter expedido carta precatória, requisições ou solicitações. Nessa situação, não houve nulidade no inquérito policial respectivo.

**028.** (CESPE/CEBRASPE/2004/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA) No inquérito policial em que figure como indiciado um inimigo do delegado de polícia responsável pelas investigações, o Ministério Público oporá exceção de suspeição em relação a esse delegado.

**029.** (CESPE/CEBRASPE/2003/PC-RR/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL) O inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

**030.** (CESPE/2004/POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL – REGIONAL) O prazo para a conclusão do inquérito policial referente a crimes de competência da justiça federal é de 10 dias, se o réu estiver preso, e de 30 dias, se estiver em liberdade.

**031.** (CESPE/2011/TJ-ES/ANALISTA JUDICIÁRIO - DIREITO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECÍFICOS) Via de regra, em crimes de atribuição da polícia civil estadual, caso o indiciado esteja preso, o prazo para a conclusão do inquérito será de quinze dias, podendo ser prorrogado; e caso o agente esteja solto, o prazo para a conclusão do inquérito será de trinta dias, podendo, também, ser prorrogado.

**032.** (FCC/2018/PREFEITURA DE CARUARU - PE - PROCURADOR DO MUNICÍPIO) Segundo o Código de Processo Penal, nos crimes de ação penal pública, o inquérito policial será iniciado de ofício, mediante requisição ou a requerimento do ofendido. O requerimento do ofendido conterá sempre que possível:

- I – a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- II – a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- III – a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência;
- IV – o exame de corpo de delito, nas infrações que deixam vestígio.

Sobre o tema, está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, II e IV.
- b) I, II e III.
- c) II, III e IV.
- d) I, III e IV.
- e) I e III.

**033.** (FCC/2016/AL-MS/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVO-ADAPTADA) A autoridade policial de uma determinada cidade do Estado de Mato Grosso do Sul instaura inquérito policial para apurar um crime de aborto cometido pelo médico X. No curso das investigações, a prisão preventiva do médico é decretada pela Justiça e o mandado de prisão é cumprido. Neste caso, segundo estabelece o Código de Processo Penal, o inquérito policial deverá ser concluído, a partir da data em que foi executada a prisão cautelar, no prazo de 60 dias.

**034.** (FCC/2015/MPE-PB/TÉCNICO MINISTERIAL – SEM ESPECIALIDADE/ADAPTADA) O Delegado de Polícia de um determinado Distrito da cidade de Campina Grande, após receber a notícia de um crime de roubo cometido na cidade, no qual a vítima Silvio teve o carro subtraído por um meliante no centro da cidade no dia 1º de maio de 2015, determina a instauração de Inquérito Policial. No curso das investigações, especificamente no dia 4 de maio de 2015, o veículo roubado é recuperado em poder de Manoel, o qual é conduzido ao Distrito Policial. A vítima é chamada e reconhece Manoel como sendo o autor do crime de roubo. A autoridade policial representa, então, ao juiz competente o qual, após manifestação do Ministério Público, decreta a prisão preventiva de Manoel, que é efetivada no mesmo dia 4 de maio. Neste caso, o Inquérito Policial deveria estar encerrado e relatado pelo Delegado de Polícia no prazo de 15 dias, contado o prazo a partir da efetivação da prisão de Manoel.

O conteúdo desse material é de propriedade da MATERIAIS DE CONCURSO 41250739861, vedado seu uso, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

**035.** (FCC/2014/DPE-RS/DEFENSOR PÚBLICO/ADAPTADA) Jeremias foi preso em flagrante delito pelo cometimento do fato previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e no mesmo dia decretada a prisão preventiva com a legítima finalidade de garantir a ordem pública. Com base nestes dados, sob pena de caracterizado o constrangimento ilegal (CPP, art. 648, II), impõe-se que o inquérito policial esteja concluído no prazo máximo de 30 dias.

**036.** (FCC/2014/TJ-CE/JUIZ SUBSTITUTO/ADAPTADA) O inquérito policial é imprescindível para a propositura da ação penal, mas não pode subsidiar com exclusividade a prolação de sentença condenatória.

**037.** (FCC/2014/TJ-CE/JUIZ SUBSTITUTO/ADAPTADA) O inquérito policial não pode ser retomado, se anteriormente arquivado por decisão judicial que reconheceu a atipicidade do fato, a requerimento do Promotor de Justiça, ainda que obtidas provas novas.

**038.** (FCC/2013/TRE-RO/ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA/ADAPTADA) A função institucional de exercer o controle externo da atividade policial, que lhe é atribuída pela Constituição Federal, não permite que o representante do Ministério Público assuma a presidência do inquérito no lugar da autoridade policial.

**039.** (FCC/2013/MPE-AM/AGENTE TÉCNICO - JURÍDICO-ADAPTADA) João cometeu crime de ação penal pública incondicionada; José praticou delito de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo; Pedro cometeu crime de ação penal de iniciativa privada que somente pode ser ajuizada pelo ofendido ou por quem tenha qualidade para representá-lo.

Nessa situação, o delegado de polícia poderá iniciar o inquérito policial, de ofício, no que concerne à acusação contra João, e não contra os demais.

**040.** (FCC/2013/MPE-MA/ANALISTA MINISTERIAL - DIREITO - PROCESSUAL/ADAPTADA) O inquérito policial regularmente instaurado por crime de ação penal pública poderá ser arquivado pela autoridade policial mediante requerimento escrito da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la.

**041.** (FCC/2013/MPE-MA/ANALISTA MINISTERIAL - DIREITO - PROCESSUAL/ADAPTADA) O ofendido ou seu representante legal e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, cuja realização será obrigatoriamente determinada pela autoridade policial.

**042.** (FCC/2013/TJ-PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS - REMOÇÃO/ADAPTADA) O inquérito policial é um procedimento formal, escrito, administrativo, cautelar, preliminar à ação penal, presidido exclusivamente pela autoridade policial, com o objetivo de apurar infrações penais e a sua autoria.

**043.** (FCC/2012/MPE-PE/ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA JURÍDICA/ADAPTADA) Instaurado o inquérito policial por crime de ação penal pública, a autoridade policial formulou pedido de prazo para a sua conclusão. O juiz, no entanto, entendendo que não há prova suficiente da autoria, a requerimento do indiciado, determinou o arquivamento dos autos. Nesse caso, é correto afirmar que o juiz só poderia ordenar o arquivamento se houvesse requerimento do Ministério Público nesse sentido, de modo que tal determinação não está de acordo com o ordenamento jurídico vigente em nosso país.

**044.** (FCC/2012/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO – COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ADAPTADA) Em relação ao inquérito policial, é correto afirmar que seu início pode se dar por requerimento do Ministério Público, nos crimes de ação penal privada.

**045.** (FCC/2012/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO – COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ADAPTADA) Via de regra, deverá o IP ser finalizado em cinco dias, estando o indiciado preso.

**046.** (FCC/2011/TRF – 1ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA/ADAPTADA) Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público, a ação penal não poderá mais ser instaurada, pois implicaria revisão prejudicial ao acusado.

## GABARITO

- |              |   |
|--------------|---|
| <b>1.</b> E  | <b>37.</b> C  |
| <b>2.</b> E  | <b>38.</b> C  |
| <b>3.</b> C  | <b>39.</b> C  |
| <b>4.</b> C  | <b>40.</b> E  |
| <b>5.</b> E  | <b>41.</b> E  |
| <b>6.</b> C  | <b>42.</b> C  |
| <b>7.</b> E  | <b>43.</b> E  |
| <b>8.</b> C  | <b>44.</b> E  |
| <b>9.</b> C  | <b>45.</b> E  |
| <b>10.</b> E | <b>46.</b> E  |
| <b>11.</b> C |   |
| <b>12.</b> E |   |
| <b>13.</b> C |   |
| <b>14.</b> C |   |
| <b>15.</b> E |   |
| <b>16.</b> C |   |
| <b>17.</b> E |   |
| <b>18.</b> E |   |
| <b>19.</b> E |   |
| <b>20.</b> C |   |
| <b>21.</b> C |   |
| <b>22.</b> E |   |
| <b>23.</b> E |   |
| <b>24.</b> E |   |
| <b>25.</b> C |   |
| <b>26.</b> C |   |
| <b>27.</b> C |   |
| <b>28.</b> E |   |
| <b>29.</b> C |   |
| <b>30.</b> E |   |
| <b>31.</b> E |   |
| <b>32.</b> b |   |
| <b>33.</b> E |   |
| <b>34.</b> E |   |
| <b>35.</b> E |   |
| <b>36.</b> E | Este livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal. |

## GABARITO COMENTADO

**006.** (CESPE/CEBRASPE/2020/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA - CURSO DE INSTRUÇÃO) Para a instauração de inquérito policial, bastam indícios suficientes da existência do crime, sendo dispensável, nesse primeiro momento, prova da materialidade do delito ou de sua autoria.



Exatamente. Para a instauração, bastam indícios da existência da infração penal. Com muita atenção para o ato de indiciamento:

Lei 12.830/2013: Art.2º, § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

**Certo.**

---

**007.** (CESPE/2018/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL) O fato de não ser cabível a oposição de exceção de suspeição à autoridade policial na presidência do IP faz, por consequência, que não sejam cabíveis as hipóteses de suspeição em investigação criminal.



A própria autoridade policial poderá declarar-se suspeita, é o que determina o CPP: Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

**Errado.**

---

**008.** (CESPE/2018/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA) No âmbito do inquérito policial, cuja natureza é inquisitiva, não se faz necessária a aplicação plena do princípio do contraditório, conforme a jurisprudência dominante.



Isso mesmo. Por se tratar de procedimento administrativo de cunho inquisidor, não se faz necessária a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Certo.**

---

**009.** (CESPE/CEBRASPE/2015/TRE-GO/ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)<sup>9</sup> O Ministério Público pode requerer ao juiz a devolução do inquérito à autoridade policial, se necessária a realização de nova diligência imprescindível ao oferecimento da denúncia, como, por exemplo, de laudo pericial do local arrombado.



Exatamente isso. O MP tem o poder de requerer o juiz a devolução de inquérito se entender que existem diligências imprescindíveis para o oferecimento da denúncia.

**Certo.**

---

**010.** (CESPE/2014/TJ-SE/ANALISTA JUDICIÁRIO - DIREITO) Comprovada, durante as diligências para a apuração de infração penal, a existência de excludente de ilicitude que beneficie o investigado, o delegado de polícia deverá determinar o arquivamento do inquérito policial.



Repetimos esse ponto várias vezes, pois o examinador simplesmente adora bater nessa tecla: Delegado de polícia não pode determinar arquivamento de inquérito policial. Não importa se existiam excludentes de ilicitude. Essa regra não comporta exceção.

**Errado.**

---

**011.** (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS - TÉCNICO LEGISLATIVO - AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) Ainda que o contraditório e a ampla defesa não sejam observados durante a realização do inquérito policial, não serão inválidas a investigação criminal e a ação penal subsequente.



Exatamente. O IP é um procedimento inquisitivo, e não observa o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, isso não é uma nulidade – é da própria natureza do procedimento, a qual visa privilegiar a busca da verdade real.

**Certo.**

---

**012.** (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS - TÉCNICO LEGISLATIVO - AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) A autoridade policial poderá arquivar o inquérito policial se verificar que o fato criminoso não ocorreu.



De novo essa história de delegado arquivar inquérito policial. Não pode, em hipótese alguma. Não tem conversa.

**Errado.**

---

**013.** (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO - AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) Paulo e João foram surpreendidos nas dependências da Câmara dos Deputados quando subtraíam carteiras e celulares dos casacos e bolsas de pessoas que ali transitavam.

**Paulo tem dezessete anos e teve acesso ao local por intermédio de João, que é servidor da Casa.**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Com base nessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Poderá ser dispensado o inquérito policial referente ao caso se a apuração feita pela polícia legislativa reunir informações suficientes e idôneas para o oferecimento da denúncia.



O IP é sim um procedimento DISPENSÁVEL. Se a justa causa da ação penal puder ser obtida de outras formas, a ação poderá ser intentada sem que se instaure um inquérito policial, sem problema algum.

**Certo.**

---

**014.** (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS/TÉCNICO LEGISLATIVO – AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA) Em investigação demandada à autoridade policial para apurar crime de ação pública, se houver indeferimento de abertura de inquérito, o recurso deverá ser destinado ao chefe de polícia.



Certinho. É exatamente o que diz a norma do art. 5º, parágrafo segundo do CPP. Letra da lei, pura e simples.

**Certo.**

---

**015.** (CESPE/2013/PG-DF/PROCURADOR) Segundo as normas processuais penais vigentes, a autoridade policial não pode determinar o arquivamento do inquérito, salvo se o MP, previamente consultado, concordar com tal determinação.



Até em prova para o cargo de procurador caem questões sobre o arquivamento por parte do delegado de polícia. Lembre-se sempre: nem mesmo se o MP concordar o inquérito poderá ser arquivado pela autoridade policial.

**Errado.**

---

**016.** (CESPE/2013/PC-DF/AGENTE DE POLÍCIA) Considerando, por hipótese, que, devido ao fato de estar sendo investigado pela prática de latrocínio, José tenha contratado um advogado para acompanhar as investigações, julgue os itens a seguir.

Embora o inquérito policial seja um procedimento sigiloso, será assegurado ao advogado de José o acesso aos autos.



Um dos indivíduos ao qual em regra não se aplica o sigilo do Inquérito Policial é justamente o defensor (advogado). Por força do estatuto da OAB, conforme estudamos, ele terá sim acesso aos autos do inquérito.

**Certo.** Este livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

**017.** (CESPE/2013/DEPEN/AGENTE PENITENCIÁRIO) O delegado de polícia, mediante despacho nos autos do inquérito policial, poderá determinar a incomunicabilidade do indiciado sempre que o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o permitir.



Não existe mais incomunicabilidade do indiciado, em nenhuma hipótese. Conforme estudamos, a norma do art. 21 do CPP não foi recepcionada pela CF/88.

**Errado.**

**018.** (CESPE/2013/POLÍCIA FEDERAL/ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL) O princípio que rege a atividade da polícia judiciária impõe a obrigatoriedade de investigar o fato e a sua autoria, o que resulta na imperatividade da autoridade policial de instaurar inquérito policial em todos os casos em que receber comunicação da prática de infrações penais. A ausência de instauração do procedimento investigativo policial enseja a responsabilidade da autoridade e dos demais agentes envolvidos, nos termos da legislação de regência, vez que resultará em arquivamento indireto de peça informativa.



Não se assuste com essas questões com enunciados gigantes. O examinador só quer te distrair. A obrigatoriedade de instauração do inquérito não existe em todos os casos como afirmou o examinador. Via de regra, a ação penal será pública incondicionada, e a autoridade estará obrigada a proceder à abertura do inquérito policial.

No entanto, em delitos nos quais há necessidade de representação ou queixa, a autoridade policial não poderá instaurar o IP sem a manifestação do ofendido, motivo pelo qual o item está incorreto.

**Errado.**

**019.** (CESPE/CEBRASPE/2013/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA) Fábio, delegado, tendo recebido denúncia anônima na qual seus subordinados eram acusados de participar de esquema criminoso relacionado ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, instaurou, de imediato, inquérito policial e requereu a interceptação das comunicações telefônicas dos envolvidos, que, devidamente autorizada pela justiça estadual, foi executada pela polícia militar.

No decorrer das investigações, conduzidas a partir da interceptação das comunicações telefônicas, verificou-se que os indiciados contavam com a ajuda de integrantes das Forças Armadas para praticar os delitos, utilizando aviões da Aeronáutica para o envio da substância entorpecente para o exterior.

O inquérito passou a tramitar na justiça federal, que prorrogou, por diversas vezes, o período de interceptação. Com a denúncia na justiça federal, as informações colhidas na

intercepção foram reproduzidas em CD-ROM, tendo sido apenas as conversas diretamente relacionadas aos fatos investigados transcritas nos autos.

Acerca dessa situação hipotética e do procedimento relativo às interceptações telefônicas, julgue o item.

Ao instaurar imediatamente inquérito policial e requerer as interceptações telefônicas para averiguar as acusações contra seus comandados, o delegado em questão agiu corretamente, em obediência ao princípio da moralidade administrativa.



Conforme estudamos, a instauração de IP baseada tão somente em denúncia anônima necessita de diligências preliminares a fim de se constatar a veracidade dos fatos. No mais, a interceptação telefônica também não adotou os trâmites legais exigidos:

Lei de Interceptações telefônicas: Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis.

**Errado.**

---

**020.** (CESPE/CEBRASPE/2013/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA) José foi indiciado em inquérito policial por crime de contrabando e, devidamente intimado, compareceu perante a autoridade policial para interrogatório. Ao ser indagado a respeito de seus dados qualificativos para o preenchimento da primeira parte do interrogatório, José arguiu o direito ao silêncio, nada respondendo.

Nessa situação hipotética, cabe à autoridade policial alertar José de que a sua recusa em prestar as informações solicitadas acarreta responsabilidade penal, porque a lei é taxativa quanto à obrigatoriedade da qualificação do acusado.



Com certeza. A fase do interrogatório do investigado que se destina a qualificá-lo não se submete ao direito ao silêncio, visto que, nesse momento, nada é perguntado quanto aos fatos, não havendo possibilidade de autoincriminação.

**Certo.**

---

**021.** (CESPE/2013/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) Um delegado de polícia, tendo recebido denúncia anônima de que Mílton estaria abusando sexualmente de sua própria filha, requereu, antes mesmo de colher provas acerca da informação recebida, a juiz da vara criminal competente a interceptação das comunicações telefônicas de Mílton pelo prazo de quinze dias, sucessivamente prorrogado durante os quarenta e cinco dias de investigação.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Kátia, ex-mulher de Mílton, contratou o advogado Caio para acompanhar o inquérito policial instaurado. Mílton, então, ainda no curso da investigação, resolveu interceptar, diretamente e sem o conhecimento de Caio e Kátia, as ligações telefônicas entre eles, tendo tomado conhecimento, devido às interceptações, de que o advogado cometera o crime de tráfico de influência. Em razão disso, Mílton procurou Kátia e solicitou que ela concordasse com a divulgação do conteúdo das gravações telefônicas, ao que Kátia anuiu expressamente. Mílton, então, apresentou ao delegado o conteúdo das gravações, que foram utilizadas para subsidiar ação penal iniciada pelo MP contra Caio, pela prática do crime de tráfico de influência.

Com base nessa situação hipotética, julgue o item seguinte, a respeito das interceptações telefônicas.

O delegado de polícia não poderia ter determinado a instauração de inquérito policial exclusivamente com base na denúncia anônima recebida.



Questão semelhante à anterior. Conforme estudamos, a denúncia anônima não pode servir, por si só, para abertura de IP. Faz-se necessária uma verificação prévia das informações ali presentes.

**Certo.**

---

**022.** (CESPE/2013/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) A autoridade policial que, na fase de investigação criminal, desconfiar da integridade mental do acusado, poderá, sem suspender o andamento do inquérito policial, determinar, de ofício, que o acusado se submeta a exame de sanidade mental, a ser realizado por peritos oficiais.



Cabe à autoridade policial, durante o curso da investigação criminal, a requisição de perícias e informações acerca do fato delituoso. No entanto, o exame pericial de sanidade mental poderá ser determinado apenas pela autoridade judicial:

CPP- Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

**Errado.**

---

**023.** (CESPE/2013/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) Os delegados de polícia não podem recusar-se a cumprir requisição de autoridade judiciária ou de membro do MP para instauração de inquérito policial.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.



Considero essa questão extremamente delicada. Há uma discussão doutrinária no que diz respeito à requisição da autoridade judiciária, visto que o MP possui tal atribuição oriunda direto do texto constitucional. Contudo, as ordens ditas como manifestamente ilegais poderão embasar a recusa da autoridade policial ao cumprimento de determinadas diligências no curso do IP. Mesmo se tratando se situação excepcional, a banca considerou o item incorreto.

**Errado.**

---

**024.** (CESPE/2013/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) De acordo com o CPP, entre os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial incluem-se a oitiva do ofendido e a comunicação a ele dos atos da investigação policial, em especial, os relativos ao ingresso ou à saída do acusado da prisão, à designação de data para interrogatório e, no caso de indiciamento do acusado, à remessa dos autos à justiça.



A questão acabou trocando termos do texto legal:

CPP- Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

**Errado.**

---

**025.** (CESPE/2011/PC-ES/DELEGADO DE POLÍCIA - ESPECÍFICOS) Sinval foi indiciado pelo crime de dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei em relação a órgão da administração federal. Durante a fase do inquérito, a defesa de Sinval pleiteou o direito de acesso amplo aos elementos de prova documentados em procedimento investigatório realizado por órgão dotado de competência de polícia judiciária. Tal pedido não foi integralmente atendido pelo órgão competente, sob o argumento de que deveria ser ressalvado o acesso da defesa às diligências policiais que, ao momento do requerimento, ainda estavam em tramitação ou ainda não tinham sido encerradas. Nessa situação, com base na jurisprudência prevalecente no STF, é adequada a aplicação conferida pelo órgão dotado de competência de polícia judiciária.



Exatamente isso que determina a SV n. 14: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento

investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. ”

**Certo.**

---

**026.** (CESPE/2008/PC-TO/DELEGADO DE POLÍCIA) O inquérito policial, procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial, tem como destinatário imediato o Ministério Público, titular único e exclusivo da ação penal.



Conforme estudamos, o IP possui como destinatário imediato o MP- no caso de ações penais públicas- e o particular, no caso das ações penais privadas. A questão erra ao dizer que o MP é titular único e exclusivo da ação penal.

**Errado.**

---

**027.** (CESPE/CEBRASPE/2004/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA) Considere que o delegado de polícia de determinada circunscrição tenha ordenado diligências em outra, sem ter expedido carta precatória, requisições ou solicitações. Nessa situação, não houve nulidade no inquérito policial respectivo.



O CPP determina em seu art. 22 que no Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

No mais, as irregularidades ocorridas no âmbito do IP não são hábeis, em regra, de contaminar a ação penal subsequente.

**Certo.**

---

**028.** (CESPE/CEBRASPE/2004/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA) No inquérito policial em que figure como indiciado um inimigo do delegado de polícia responsável pelas investigações, o Ministério Público oporá exceção de suspeição em relação a esse delegado.



Conforme já comentamos em aula e em questões anteriores, não se oporá suspeição às autoridades policiais no curso do IP. Mas por motivos legais, a autoridade policial deverá declarar-se suspeita (CPP, art. 107).

**Errado.**

**029.** (CESPE/CEBRASPE/2003/PC-RR/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL) O inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.



Exatamente. Trata-se da característica da dispensabilidade do IP. Logo, caso o MP já possua um lastro probatório mínimo para ingressar com a ação penal, o IP torna-se desnecessário.

**Certo.**

**030.** (CESPE/2004/POLÍCIA FEDERAL – ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL – REGIONAL) O prazo para a conclusão do inquérito policial referente a crimes de competência da justiça federal é de 10 dias, se o réu estiver preso, e de 30 dias, se estiver em liberdade.



Prazos, como sempre, temos de decorar. Não tem muito segredo. Na questão acima, os prazos são na verdade, 15+15 para investigado preso, e 30 dias prorrogáveis, em caso de investigado solto.

**Errado.**

**031.** (CESPE/2011/TJ-ES/ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO – ÁREA JUDICIÁRIA – ESPECÍFICOS) Via de regra, em crimes de atribuição da polícia civil estadual, caso o indiciado esteja preso, o prazo para a conclusão do inquérito será de quinze dias, podendo ser prorrogado; e caso o agente esteja solto, o prazo para a conclusão do inquérito será de trinta dias, podendo, também, ser prorrogado.



Negativo. O prazo de conclusão do inquérito de atribuição da justiça estadual, com investigado preso, é de 10 dias, e não 15, como afirma a questão.

**Errado.**

**032.** (FCC/2018/PREFEITURA DE CARUARU – PE – PROCURADOR DO MUNICÍPIO) Segundo o Código de Processo Penal, nos crimes de ação penal pública, o inquérito policial será iniciado de ofício, mediante requisição ou a requerimento do ofendido. O requerimento do ofendido conterá sempre que possível:

- I – a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- II – a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- III – a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência;
- IV – o exame de corpo de delito, nas infrações que deixam vestígio.

Sobre o tema, está correto o que se afirma APENAS em:

a) I, II e IV.

b) I, II e III.

O conteúdo desse livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

- c) II, III e IV.
- d) I, III e IV.
- e) I e III.



Literalidade do Art. 5º, § 1º do CPP: O requerimento a que se refere o no II (requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo) conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

**Letra b.**

---

**033.** (FCC/2016/AL-MS/AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVO-ADAPTADA) A autoridade policial de uma determinada cidade do Estado de Mato Grosso do Sul instaura inquérito policial para apurar um crime de aborto cometido pelo médico X. No curso das investigações, a prisão preventiva do médico é decretada pela Justiça e o mandado de prisão é cumprido. Neste caso, segundo estabelece o Código de Processo Penal, o inquérito policial deverá ser concluído, a partir da data em que foi executada a prisão cautelar, no prazo de 60 dias.



Questões de prazo são tristes, mas não tem o que fazer. Ler, reler e praticar. No caso apresentado, temos um inquérito instaurado na justiça estadual, no qual o investigado está preso. Investigado preso + justiça estadual, prazo de 10 dias.

**Errado.**

---

**034.** (FCC/2015/MPE-PB/TÉCNICO MINISTERIAL – SEM ESPECIALIDADE/ADAPTADA) O Delegado de Polícia de um determinado Distrito da cidade de Campina Grande, após receber a notícia de um crime de roubo cometido na cidade, no qual a vítima Silvio teve o carro subtraído por um meliante no centro da cidade no dia 1º de maio de 2015, determina a instauração de Inquérito Policial. No curso das investigações, especificamente no dia 4 de maio de 2015, o veículo roubado é recuperado em poder de Manoel, o qual é conduzido ao Distrito Policial. A vítima é chamada e reconhece Manoel como sendo o autor do crime de roubo. A autoridade policial representa, então, ao juiz competente o qual, após manifestação do Ministério Público, decreta a prisão preventiva de Manoel, que é efetivada no mesmo dia 4 de maio. Neste caso, o Inquérito Policial deveria estar encerrado e relatado pelo Delegado de Polícia no prazo de 15 dias, contado o prazo a partir da efetivação da prisão de Manoel.



Essa questão é muito boa. Vamos raciocinar juntos. Estamos na justiça estadual, e o investigado inicialmente estava solto. Logo, a autoridade policial tinha 30 dias para concluir o inquérito. Como o indivíduo foi preso, o prazo passa a ser de 10 dias.

E agora, contar da data da prisão ou do início do inquérito? Essa é a questão. E a resposta está no art. 10 do CPP:

"O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão..."

Aí ficou fácil, certo? O prazo será 10 dias, a contar da data da efetivação da prisão, e não de 15, conforme afirma a assertiva.

**Errado.**

---

**035.** (FCC/2014/DPE-RS/DEFENSOR PÚBLICO/ADAPTADA) Jeremias foi preso em flagrante delito pelo cometimento do fato previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e no mesmo dia decretada a prisão preventiva com a legítima finalidade de garantir a ordem pública. Com base nestes dados, sob pena de caracterizado o constrangimento ilegal (CPP, art. 648, II), impõe-se que o inquérito policial esteja concluído no prazo máximo de 30 dias.



Prazos relacionados ao inquérito policial despencam em provas. É um assunto que você precisa dominar.

Dito isso, essa questão não tem segredo. Réu preso e delito de competência da justiça estadual = 10 dias, e pronto.

**Errado.**

---

**036.** (FCC/2014/TJ-CE/JUIZ SUBSTITUTO/ADAPTADA) O inquérito policial é imprescindível para a propositura da ação penal, mas não pode subsidiar com exclusividade a prolação de sentença condenatória.



Negativo. O inquérito policial é dispensável, sendo que o MP pode até mesmo investigar por conta própria, e propor a ação penal sem inquérito policial, desde que possua elementos probatórios suficientes para tal.

**Errado.**

---

**037.** (FCC/2014/TJ-CE/JUIZ SUBSTITUTO/ADAPTADA) O inquérito policial não pode ser retomado, se anteriormente arquivado por decisão judicial que reconheceu a atipicidade do fato, a requerimento do Promotor de Justiça, ainda que obtidas provas novas.



Conforme estudamos, prevalece o entendimento de que, uma vez arquivado o IP por decisão que reconheceu a atipicidade do fato, o mesmo não poderá ser desarquivado, mesmo com a descoberta de novas provas. Há coisa julgada material.

**Certo.**

---

**038.** (FCC/2013/TRE-RO/ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA/ADAPTADA) A função institucional de exercer o controle externo da atividade policial, que lhe é atribuída pela Constituição Federal, não permite que o representante do Ministério Público assuma a presidência do inquérito no lugar da autoridade policial.



O representante do MP tem muito poder (visto que o órgão ministerial é o titular da ação penal). Entretanto, conforme estudamos, a presidência do inquérito policial é prerrogativa apenas da autoridade policial, de forma privativa, não podendo ser suprida nem mesmo pelo membro do MP.

**Certo.**

---

**039.** (FCC/2013/MPE-AM/AGENTE TÉCNICO - JURÍDICO-ADAPTADA) João cometeu crime de ação penal pública incondicionada; José praticou delito de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo; Pedro cometeu crime de ação penal de iniciativa privada que somente pode ser ajuizada pelo ofendido ou por quem tenha qualidade para representá-lo.

Nessa situação, o delegado de polícia poderá iniciar o inquérito policial, de ofício, no que concerne à acusação contra João, e não contra os demais.



Conforme abordamos ao tratar do oficiosidade, apenas na ação penal pública incondicionada (que é a regra) é que a autoridade policial pode iniciar o inquérito policial de ofício. Sendo assim, apenas no caso de João é que ele poderá proceder sem ser provocado ou autorizado.

**Certo.**

---

**040.** (FCC/2013/MPE-MA/ANALISTA MINISTERIAL - DIREITO - PROCESSUAL/ADAPTADA) O inquérito policial regularmente instaurado por crime de ação penal pública poderá ser arquivado pela autoridade policial mediante requerimento escrito da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la.

O conteúdo desse material é de propriedade da GRAN CONCURSOS, LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.



Autoridade policial não pode arquivar autos de inquérito. Ponto.

**Errado.**

---

**041.** (FCC/2013/MPE-MA/ANALISTA MINISTERIAL – DIREITO – PROCESSUAL/ADAPTADA) O ofendido ou seu representante legal e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, cuja realização será obrigatoriamente determinada pela autoridade policial.



Negativo. A realização de diligências, nesses casos, é discricionária (a autoridade policial fará se entender que deve).

Lembre-se da discricionariedade no âmbito do inquérito policial.

**Errado.**

---

**042.** (FCC/2013/TJ-PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – REMOÇÃO/ADAPTADA) O inquérito policial é um procedimento formal, escrito, administrativo, cautelar, preliminar à ação penal, presidido exclusivamente pela autoridade policial, com o objetivo de apurar infrações penais e a sua autoria.



Questão pesada, na qual o examinador cobrou praticamente todas as características do inquérito policial. Mas o fez da maneira correta, pois todas as características narradas realmente integram o conceito de inquérito policial.

Uma observação importante, no entanto, trata de que o inquérito policial é CAUTELAR. Embora não seja um termo muito utilizado, realmente o IP tem essa natureza de cautela, no sentido de que deve ser instaurado tempestivamente para impedir que algumas provas possam vir a se perder com o decurso do prazo.

**Certo.**

---

**043.** (FCC/2012/MPE-PE/ANALISTA MINISTERIAL – ÁREA JURÍDICA/ADAPTADA) Instaurado o inquérito policial por crime de ação penal pública, a autoridade policial formulou pedido de prazo para a sua conclusão. O juiz, no entanto, entendendo que não há prova suficiente da autoria, a requerimento do indiciado, determinou o arquivamento dos autos.

Nesse caso, é correto afirmar que o juiz só poderia ordenar o arquivamento se houvesse requerimento do Ministério Público nesse sentido, de modo que tal determinação não está de acordo com o ordenamento jurídico vigente em nosso país.



Nada disso. O juiz perdeu a prerrogativa de opinar sobre o arquivamento do inquérito policial, ante à reforma do pacote anticrime.

**Errado.**

---

**044.** (FCC/2012/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO - COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ADAPTADA) Em relação ao inquérito policial, é correto afirmar que seu início pode se dar por requerimento do Ministério Público, nos crimes de ação penal privada.



Negativo. Nos crimes de ação penal privada, será necessária a queixa do ofendido (querelante). O MP é o titular da ação penal pública – não da ação penal privada.

**Errado.**

---

**045.** (FCC/2012/TJ-RJ/ANALISTA JUDICIÁRIO - COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE/ADAPTADA) Via de regra, deverá o IP ser finalizado em cinco dias, estando o indiciado preso.



Não mesmo. No caso de indiciado preso, são 10 dias para a finalização do inquérito, e não 5, como afirma a questão.

**Errado.**

---

**046.** (FCC/2011/TRF - 1ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA/ADAPTADA) Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público, a ação penal não poderá mais ser instaurada, pois implicaria revisão prejudicial ao acusado.



Caso o MP ou a própria polícia judiciária tenham notícia de novas provas que permitam fornecer justa causa à ação penal, em regra nada impede a instauração da ação penal, mesmo após o arquivamento do inquérito policial.

**Errado.**

---

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

